

DIÁRIO OFICIAL



do Estado de Mato Grosso ANO CXVIII - CUIABÁ Quarta Feira, 24 de Dezembro de 2008 Nº 24987

PODER EXECUTIVO

VETO DO GOVERNADOR

VETO o presente projeto de lei, em sua totalidade, com fulcro nos Artigos 42, § 1º, e 66, IV, da Constituição Estadual, por considerá-lo inconstitucional.
Cuiabá, 24 de dezembro de 2008.


BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado

LEI Nº DE DE DE 2008.

Autor: Deputado Alexandre Cesar

Dispõe sobre a estadualização da estrada que inicia na confluência da Av 04 de julho com a MT-338, no Bairro Vila Nova, passando pelas 04 (quatro) pontes, comunidade São Roque e Linha 'J' até o entroncamento com a MT-208 (antiga AR-2), no município de Juruena-MT.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a estadualizar a estrada que inicia na confluência da Avenida 04 de Julho com a MT-338, no Bairro Vila Nova, passando pelas 04 (quatro) pontes, comunidade São Roque e Linha 'J' até o entroncamento com a MT-208 (antiga AR-2), no município de Juruena-MT.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 02 de dezembro de 2008.
Deputado Sérgio Ricardo – Presidente
Deputado Riva – 1º Secretário
Deputada Chica Nunes – 2º Secretário

Excelentíssimos Senhores Integrantes do Poder Legislativo Mato-grossense:

No exercício das prerrogativas contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as **RAZÕES DE VETO TOTAL** apostas ao Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a estadualização da estrada que inicia a confluência da Av. 04 de julho com a MT-338, no Bairro Vila Nova, passando pelas 04 (quatro) pontes, comunidade São Roque e Linha 'J' até o entroncamento com a MT-208 (antiga AR-2), no município de Juruena-MT"**, de autoria do nobre Deputado Alexandre César, aprovado pelo Plenário desse Poder, na Sessão Ordinária do dia 02 de dezembro de 2008.

A despeito da louvável intenção, a presente proposição legislativa, ao autorizar o Poder Executivo a estadualizar estrada, estabelece atribuições para tal Poder.

Contudo, a Constituição Estadual, em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea d, estabelece que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre "criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública."

Nesses termos, é sempre de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham acerca de atribuições do Poder Executivo, através das Secretarias de Estado e órgãos, incorrendo o Projeto de Lei em comento em vício de iniciativa.

Mencione-se que o projeto de lei, ainda que apenas autorize o Poder Executivo a realizar tal ação, não impondo de forma direta uma obrigação, mesmo assim invade matéria reservada à iniciativa privativa deste, interferindo de forma direta na Administração Pública e, por conseguinte, ferindo o princípio da tripartição dos Poderes previsto nos artigos 2º da Constituição Federal e 9º da Carta Estadual.

Conforme decidiu o STF ao julgar a representação nº 993-9 acerca da inconstitucionalidade de uma lei do Estado do Rio de Janeiro: **"O só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa"** (Rel. Min. Néri da Silveira, Tribunal Pleno, j. 17/03/82, DJ 08/10/82).

Por outro lado, além do vício formal de iniciativa acima indicado, da leitura do presente Projeto de Lei denota-se que a implementação das ações previstas na proposição legislativa implicará em despesa pública. Contudo, a despesa a ser gerada não atende às exigências prescritas nos artigos 167, incisos I e II, da Constituição Federal e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).

E, conforme artigo 15 da Lei Complementar nº 101/00, **"Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17"** da citada lei.

Sendo assim, Senhores Parlamentares, face ao vício de iniciativa em razão da violação do artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", da Constituição do Estado e, reflexamente, do Princípio da Separação dos Poderes previsto nos artigos 2º da Constituição Federal e 9º da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como em razão do desrespeito ao artigo 167, incisos I e II, da Carta Magna e por não atender às exigências do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, veto o presente projeto de lei em sua integralidade, submetendo este ato à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos das razões expostas.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossas Excelências os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de dezembro de 2008.


BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Blairo Borges Maggi

Governador do Estado

Silval da Cunha Barbosa

Vice Governador



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Administração

SAD

SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-CPA
CEP 78050970-Cuiabá-Mato Grosso
CNPJ(MF)03.507.415/0004-97
FONE/FAX: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br



Governo de
Mato Grosso

Visite nosso Portal: Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.iomat.mt.gov.br www.mt.gov.br

Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública	Diógenes Gomes Curado Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil	Eumar Roberto Novacki
Secretário-Chefe da Casa Militar	Alexander Torres Maia
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral	Yênes Jesus de Magalhães
Secretário de Estado de Fazenda	Eder de Moraes Dias
Secretário-Auditor Geral do Estado	José Gonçalves Botelho do Prado
Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural	Neldo Egon Weirich
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Minas e Energia	Pedro Jamil Nadaf
Secretária de Estado de Trabalho Emprego, Cidadania e Assist. Social	Terezinha de Souza Maggi
Secretário de Estado de Desenvolvimento de Turismo	Yuri Alexey Vieira Jorge
Secretário de Estado de Infra-Estrutura	Vilceu Francisco Marchetti
Secretário de Estado de Educação	Ságuas Moraes Sousa
Secretário de Estado de Administração	Geraldo Aparecido de Vito Júnior
Secretário de Estado de Saúde	Augustinho Moro
Secretário de Estado de Comunicação Social	José Carlos Dias
Procurador-Geral do Estado	João Virgílio do Nascimento Sobrinho
Secretário de Estado do Meio Ambiente	Luís Henrique Chaves Daldegan
Secretário de Estado de Esportes e Lazer	José Joaquim de Souza Filho
Secretário de Estado de Cultura	Paulo Pitaluga Costa e Silva
Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia	Francisco Tarquínio Daltro
Secretário Extraordinário de Projetos Estratégicos	
Secretária Extraordinária de Apoio às Políticas Educacionais	Flávia Maria Barros Nogueira

VETO o presente projeto de lei, em sua totalidade, com fulcro nos Artigos 42, § 1º, e 66, IV, da Constituição Estadual, por considerá-lo inconstitucional.
Cuiabá, 24 de dezembro de 2008.


BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado

LEI Nº DE DE DE 2008.

Autor: Deputado Riva

Dispõe sobre a isenção do ICMS nas saídas internas de mercadorias destinadas à merenda escolar da rede pública.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual aprova e o Governador do Estado, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentas do ICMS as saídas internas de mercadorias destinadas à merenda escolar da rede pública.

Parágrafo único O benefício fiscal disposto no *caput* deste artigo fica condicionado à sua transferência, mediante redução do preço do produto no momento das suas aquisições.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 27 de novembro de 2008.

Deputado Sérgio Ricardo – Presidente
Deputado Riva – 1º Secretário
Deputada Chica Nunes – 2º Secretário

Excelentíssimos Senhores Integrantes do Poder Legislativo Mato-grossense:

No exercício das prerrogativas contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as **RAZÕES DE VETO TOTAL** aposto ao projeto de lei que **“Dispõe sobre a isenção do ICMS nas saídas internas de mercadorias destinadas à merenda escolar da rede pública”**, de autoria do nobre Deputado Riva, aprovado pelo Plenário desse Poder, na Sessão Ordinária do dia 27 de novembro de 2008.

O presente projeto de lei tem por finalidade conceder isenção de ICMS nas saídas internas de mercadorias destinadas à merenda escolar da rede pública.

Contudo, a despeito de sua louvável intenção, afronta norma contida no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal, apresentando vício de inconstitucionalidade.

Com efeito, muito embora o Estado tenha competência para instituir e cobrar seus próprios impostos, e o ICMS seja um tributo estadual, a própria Constituição estabelece regra informando que as isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados, nos moldes previstos em lei complementar e mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal.

Com fulcro em tal dispositivo, estabelece a Lei Complementar Federal nº 24/75, em seu artigo 1º, que **“as isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.”**

Assim, é necessário que o Estado de Mato Grosso seja parte em um convênio, firmado com os demais Estados da Federação, que autorize a concessão da isenção pretendida, situação que não ocorre no presente momento.

Destarte, a concessão da isenção é inconstitucional, nos termos do que afirma o próprio Supremo Tribunal Federal: **“Ato normativo que, instituindo isenção de ICMS sem a prévia e necessária edição de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, contraria o disposto no mencionado art. 155, § 2º, XII, g, do texto constitucional.”** (ADI 2.357-MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 18-4-01, DJ de 7-11-03)

Além disso, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade reflexa, ao desobedecer a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, cuja edição atende ao comando do artigo 163 da Constituição da República e é norma geral de finanças públicas em nosso país.

O Projeto de Lei sob análise, a despeito de prever uma forma de renúncia de receita tributária, deixou de ser acompanhado do demonstrativo de sua compatibilidade com a Lei Orçamentária e de medidas compensatórias por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Desobedece, assim, ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal tem por escopo manter o equilíbrio entre receitas e despesas e suas normas visam impedir a realização de despesas ou a concessão de benefícios fiscais incompatíveis com a Lei Orçamentária.

Sendo assim, Senhores Parlamentares, em que pese o interesse e relevo da matéria presente no projeto de lei, ante a sua absoluta inconstitucionalidade face ao artigo 155, § 2º, XII, “g” da Constituição da República e, ainda, a inconstitucionalidade reflexa face ao artigo 163, por incorrer em ilegalidade diante do artigo 14, da Lei Complementar nº 101/2000, veto integralmente o Projeto de Lei apresentado à chancela do Poder Executivo, submetendo-o à apreciação dos membros desta Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos das razões expostas.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossas Excelências os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de dezembro de 2008.


BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado

VETO o presente projeto de lei, em sua totalidade, com fulcro nos Artigos 42, § 1º, e 66, IV, da Constituição Estadual, por considerá-lo inconstitucional.
Cuiabá, 24 de dezembro de 2008.


BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado

LEI Nº DE DE DE 2008.

Autor: Deputado Sérgio Ricardo

Dispõe sobre a instalação de unidades odontológicas nas escolas estaduais do Estado de Mato Grosso, conforme específica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Estado de Mato Grosso dotará as escolas estaduais de unidades odontológicas.

§ 1º Cada escola deverá disponibilizar espaço físico para a instalação de um consultório com estudantes de odontologia e professores orientadores, equipamentos e materiais necessários para atendimento na área odontológica.

§ 2º O referido consultório deverá oferecer procedimentos de profilaxia, aplicação tópica de flúor e retirada de tártaro, restaurações, exodontia de dentes, ensino de escovação para todos os alunos da rede estadual de ensino.

Art. 2º A escola deverá incluir no programa escolar anual do aluno a visitação semestral ao dentista da rede.

Art. 3º Deverá ser incentivada a parceria entre as escolas estaduais com as universidades e escolas técnicas da área, com fins de atuarem na prevenção e tratamento das crianças e adolescentes da rede.

Parágrafo único O Poder Executivo poderá estabelecer convênios com universidades públicas e privadas do Estado para a cessão do espaço físico das escolas estaduais para o desenvolvimento de programas acadêmicos de atendimento gratuito na área odontológica.

Art. 4º O Governo do Estado terá o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação, para implementação da presente lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente lei ocorrerão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 27 de novembro de 2008.

Deputado Sérgio Ricardo – Presidente
Deputado Riva – 1º Secretário
Deputada Chica Nunes – 2º Secretário

Excelentíssimos Senhores Integrantes do Poder Legislativo Mato-grossense:

No exercício das prerrogativas contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, todos da Constituição do Estado, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as **RAZÕES DE VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a instalação de unidades odontológicas nas escolas estaduais do Estado de Mato Grosso, conforme específica”**, de autoria do nobre Deputado Sérgio Ricardo, aprovado pelo Plenário desse Poder, na Sessão Ordinária do dia 27 de novembro de 2008.

O Projeto de Lei dispõe sobre instalação de consultórios odontológicos em escolas estaduais, os quais deverão ser implementados pela Secretaria Estadual de Educação.

Adiante, ao discorrer sobre o processo legislativo, a Constituição do Estado preceituou, em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública, seja direta ou indireta.

Tal disposição coaduna-se com aquela contida na Carta Magna (art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”) e nem poderia deixar de ser observada na organização estadual, visto consagrar a separação dos Poderes, que como princípio constitucional, o Estado-membro deve obrigatoriamente acolher em atenção ao disposto nos artigos 2º, 18 e 25, *caput*, da Constituição da República.

Desta forma, trata-se de matéria que se encontra sob a reserva constitucional da iniciativa privativa do Governador do Estado para desencadear o processo legislativo, como determina o art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, da Constituição do Estado, em simetria com as determinações vinculativas contidas no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição da República, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 18/98 e nº 32/01.

E esta é precisamente a hipótese aqui em destaque, onde, extravasando sua competência constitucional, esse Legislativo Mato-grossense votou e aprovou matéria cuja iniciativa para o processo legislativo está assegurada com exclusividade, pela Constituição do Estado, em simetria com a Constituição da República, ao Chefe do Poder Executivo.

Em que pese o fraternal intuito, o presente Projeto de Lei está eivado do vício de inconstitucionalidade formal, pois a matéria proposta é ato típico de administração que amplia as atribuições da Secretaria de Estado de Educação, inserida no rol das competências privativas do Chefe do Poder Executivo, e fere portanto, o artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Ademais, trata-se na espécie de projeto de lei que cria despesa.

A Constituição Estadual, em simetria ao disposto na Carta Federal, estabelece no artigo 165, incisos I e II, que são vedados: o início de programas e projetos não incluídos na lei orçamentária e a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários e adicionais. Veda-se, portanto, gastos públicos sem a consequente previsão de receita, evitando-se o desequilíbrio das finanças.

O projeto de lei deveria, outrossim, previamente observar os preceitos dispostos nos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Desta forma, o presente projeto consiste em exercício do poder discricionário do Governador, sob pena de, editando-se norma legal acerca da matéria, promover-se desatenção ao princípio da separação dos Poderes, constante no artigo II da Constituição da República.

Sendo assim, Senhores Parlamentares, por absoluta inconstitucionalidade formal, ante a violação do artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como por inconstitucionalidade material, por ferir o art. 165 da Constituição Estadual e finalmente por ilegalidade material, em razão da violação aos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, veto integralmente o Projeto de Lei apresentado à chancela do Poder Executivo, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos das razões expostas.

Nesta oportunidade, reitero aos ilustres Deputados protestos de alta consideração e apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de dezembro de 2008.



LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 343, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008.

Autor: Poder Executivo

Cria o Programa Mato-grossense de Regularização Ambiental Rural – MT LEGAL, disciplina as etapas do Processo de Licenciamento Ambiental de Imóveis Rurais e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governo do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I

Do Programa Estadual de Regularização Ambiental Rural

Art. 1º Fica criado o Programa Mato-grossense de Regularização Ambiental Rural – MT LEGAL com o objetivo de promover a regularização das propriedades e posses rurais e sua inserção no Sistema de Cadastro Ambiental Rural e/ou Licenciamento Ambiental de Propriedades Rurais – SLAPR.

Art. 2º Para a adesão ao MT LEGAL os proprietários ou possuidores rurais deverão, espontaneamente, requerer o Licenciamento Ambiental de seus imóveis, no prazo máximo de 01 (um) ano, a contar da data de publicação desta lei complementar.

Parágrafo único. O proprietário ou possuidor de imóvel rural, com área de preservação permanente e/ou reserva legal em extensão inferior ao estabelecido na legislação, que aderir ao MT LEGAL, no prazo fixado no caput, deverá ajustar a sua conduta, por meio de Termo de Compromisso, no curso do processo de licenciamento ambiental de imóveis rurais, e não será autuado pelo passivo ambiental objeto do Termo de Compromisso.

CAPÍTULO II

Do Licenciamento Ambiental de Imóveis Rurais

Art. 3º O processo de licenciamento ambiental de imóveis rurais obedecerá as seguintes etapas:

- I – Cadastro Ambiental Rural – CAR;
- II – Licença Ambiental Única- LAU.

Seção I

Do Cadastro Ambiental Rural - CAR

Art. 4º O Cadastro Ambiental Rural – CAR consiste no registro dos imóveis rurais junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, por meio eletrônico, para fins de controle e monitoramento.

Art. 5º Para o cadastramento ambiental rural, o interessado, assistido por responsável técnico, com recolhimento de ART específica, deverá:

- I – preencher o formulário com os dados do imóvel rural: área total da propriedade e/ou posse (APRT), área de preservação permanente (APP), área de reserva legal (ARL), área para uso alternativo do solo (AUAS), disponibilizando a imagem digital da propriedade ou posse indicando suas coordenadas geográficas, memorial descritivo, além dos dados e qualificação pessoal do seu proprietário e/ou detentor;
- II – declarar a existência de eventual passivo da área de reserva legal e de preservação permanente;
- III – apresentar cópia autenticada dos documentos pessoais do proprietário ou possuidor, do engenheiro responsável, do comprovante de posse e/ou certidão atualizada da matrícula do imóvel rural, juntamente com o demonstrativo do cadastramento eletrônico;
- IV – assinar Instrumento de Compromisso padrão, propondo as medidas que serão implementadas para sanar o passivo ambiental declarado e o respectivo cronograma de execução, de acordo com o roteiro disponibilizado pela SEMA.

§ 1º Após o efetivo protocolo, deverá o interessado suspender imediatamente qualquer atividade econômica não licenciada, realizada nas áreas de preservação permanente, que possam comprometer sua regeneração.

§ 2º O órgão ambiental estadual analisará, de imediato, a proposta de recuperação da área de preservação permanente degradada, apresentada pelo interessado, e se aceita, firmará Termo de Ajustamento de Conduta ratificando-a.

§ 3º As medidas relativas à recuperação das áreas de preservação permanente e reserva legal deverão ser implementadas a contar da assinatura dos respectivos Termos de Ajustamento de Conduta – TAC.

§ 4º Somente será considerado formalizado o cadastro do imóvel rural com a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta para regularização da área de preservação permanente degradada, firmado com o Estado de Mato Grosso, através da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 6º O Cadastro, que terá efeito meramente declaratório, atestando a situação atual do imóvel, não se constituirá em prova da posse ou propriedade, nem servirá para autorizar desmatamento e/ou exploração florestal, para os quais será exigida a Licença Ambiental Única.

§ 1º O proprietário ou possuidor e o responsável técnico responderão administrativamente, civil e penalmente pelas declarações prestadas no CAR, se constatada a inexistência de suas informações, salvo na hipótese de retificação promovida espontaneamente no respectivo cadastro.

§ 2º O CAR tem caráter permanente, devendo ser atualizado sempre que houver alteração na situação física, legal ou de utilização do imóvel rural, tais como: transferência de domínio, desmembramento, transmissão da posse, averbação, retificação, relocação de reserva legal ou alteração do tipo de exploração.

Art. 7º O Cadastro Ambiental Rural – CAR constitui requisito para o processamento dos pedidos de licenciamento de empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras localizadas no interior da propriedade ou posse rural.

Seção II Da Licença Ambiental Única

Art. 8º Formalizado o cadastramento, o proprietário e/ou possuidor de imóvel rural deverá providenciar a localização e regularização da reserva legal, mediante a apresentação dos documentos exigidos no roteiro disponibilizado pela SEMA, nos seguintes prazos:

- I – 01 (um) ano para propriedades acima de três mil hectares;
- II – 02 (dois) anos para propriedades acima de quinhentos até três mil hectares;
- III – 03 (três) anos para propriedades de até quinhentos hectares.

Parágrafo único. O não atendimento à exigência prevista no caput deste artigo implicará no cancelamento da adesão ao Programa Mato-grossense de Regularização Ambiental Rural – MT LEGAL, suspensão do Cadastro Ambiental Rural – CAR e a aplicação das sanções, com a adoção das medidas legais pertinentes.

Art. 9º A alocação da reserva legal ficará condicionada à aprovação da Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA, devendo ser consideradas:

- a) a função social da propriedade;
- b) a proximidade com áreas protegidas estaduais ou federais, quando limítrofes com estas, ressalvadas as situações anteriores à criação da área protegida; e
- c) a formação de corredores ecológicos.

Art. 10 A área de reserva legal aprovada pelo órgão ambiental do Estado deverá ser averbada pelo proprietário à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no cartório de registro imobiliário competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

§ 1º No caso de posse, o interessado deverá firmar, com o Estado de Mato Grosso, Termo de Ajustamento de Conduta para averbação futura de reserva legal, contendo, no mínimo, a localização da reserva legal aprovada, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação.

§ 2º O proprietário deverá apresentar à SEMA, no prazo de 60 (sessenta) dias, o protocolo da solicitação administrativa visando à efetiva averbação da reserva legal, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sob pena de suspensão do cadastro, cancelamento da adesão ao Programa Mato-grossense de Regularização Ambiental Rural – MT LEGAL e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 11 Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre propriedades contíguas, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos.

Art. 12 O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de reserva legal cujo percentual seja inferior ao mínimo legal, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

- I – recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio de espécies nativas, ou protegidas, ou condução da regeneração natural;
- II – compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia hidrográfica, desde que a conversão, comprovada pela dinâmica de desmatamento, tenha ocorrido até 14 de dezembro de 1998;
- III – desonerar-se das obrigações previstas nos incisos anteriores, adotando as seguintes medidas:

- a) doação ao órgão ambiental competente de área equivalente em importância ecológica e extensão, localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III, do Art. 44, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;
- b) mediante o depósito, em conta específica do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMAM, do valor correspondente à área de reserva legal degradada, podendo ser parcelado na forma do regulamento, destinando-se estes recursos exclusivamente à regularização fundiária de Unidades de Conservação.

§ 1º A proposta de regularização da reserva legal, apresentada pelo interessado, quando do registro no CAR, deverá ser analisada pela SEMA que, verificada a sua viabilidade técnica, recomendará a confecção do respectivo Termo de Ajustamento de Conduta a ser firmado com o Estado de Mato Grosso, através da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 2º A compensação de que trata o inciso II deste artigo poderá ser implementada mediante o arrendamento de área sob o regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o Art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 3º Na impossibilidade da compensação da reserva legal, de que tratam os incisos II e III, dentro da mesma microbacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III, do art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de dezembro de 1965.

§ 4º O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, que exceder os percentuais estabelecidos no Art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 5º O benefício da desoneração somente será concedido se a supressão, total ou parcial da reserva legal, tiver ocorrido até 30 de junho de 2005.

Art. 13 Comprovada a averbação da área de reserva legal, junto à matrícula do imóvel e assinados os respectivos Termos de Ajustamento de Conduta, será concedida a licença ambiental única.

CAPÍTULO III Das Disposições Finais

Art. 14 O Cadastro Ambiental Rural – CAR, feito espontaneamente pelo proprietário ou possuidor rural, suspende a prescrição do ilícito administrativo praticado, durante o período definido para a regularização do passivo ambiental, seja em área de preservação permanente e/ou reserva legal, não se efetuando a autuação do cadastrante, salvo se o mesmo deixar de promover as medidas corretivas com as quais se comprometeu.

§ 1º Somente fará jus aos benefícios previstos neste artigo o interessado que aderir ao Programa Mato-grossense de Regularização Ambiental Rural – MT LEGAL, efetuando voluntariamente o cadastro do imóvel rural de sua propriedade ou posse, no prazo de (01) um ano, a contar da regulamentação desta lei complementar.

§ 2º Na hipótese de autuação anterior ao cadastramento, a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, a ser firmado com o Estado de Mato Grosso, suspenderá a execução dos respectivos autos de infração, bem como a prescrição do ilícito administrativo praticado, sendo o proprietário ou possuidor rural beneficiado com a redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa aplicada, se comprovada a reparação total do dano ambiental que deu causa à autuação.

§ 3º Em sendo interrompido o cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta, para a regularização do passivo ambiental, o valor da multa atualizada monetariamente será proporcional ao dano não reparado.

§ 4º Será considerado rescindido de pleno direito o Termo de Ajustamento quando descumprida injustificadamente qualquer de suas cláusulas, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado a sua execução, com o consequente cancelamento dos benefícios do Programa Mato-grossense de Regularização Ambiental Rural – MT LEGAL, suspensão automática do licenciamento ambiental e demais autorizações expedidas, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 5º Não tendo se efetivado a autuação do proprietário ou possuidor rural e constatado, através de laudo técnico, o integral cumprimento da recuperação ou compensação ajustada, será extinta a punibilidade pela infração administrativa correspondente.

Art. 15 O Cadastro não será exigido para os proprietários ou possuidores que já possuírem a licença ambiental única – LAU, ou já tiverem formalizado seu requerimento, à data da publicação desta Lei.

Art. 16 Os novos processos de licenciamento protocolizados, que injustificadamente não derem atendimento às exigências previstas nesta lei complementar, serão suspensos e somente poderão ser reexaminados após sanada a omissão apontada e comprovado o recolhimento de multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor da taxa relativa ao respectivo pedido de licenciamento, desde que não transcorrido mais de (01) um ano.

Parágrafo único. O proprietário ou possuidor rural que der causa à suspensão de que trata o *caput* deste artigo, não se beneficiará mais do Programa Matogrossense de Regularização Ambiental Rural – MT LEGAL, estando sujeito às penalidades cabíveis.

Art. 17 Verificada a sobreposição de áreas nos processos de licenciamento ambiental de imóveis rurais, e em não havendo composição amigável dos confinantes, os autos serão suspensos e os proprietários e/ou possuidores notificados para regularizarem a situação.

§ 1º As análises dos processos somente serão retomadas após sanada a sobreposição detectada ou identificada a pessoa que efetivamente está na sua posse, devendo ser notificados os demais interessados para corrigirem os projetos apresentados, sob pena de cancelamento da adesão ao Programa Mato-grossense de Regularização Ambiental Rural – MT LEGAL, suspensão do Cadastro Ambiental Rural – CAR e a aplicação das sanções, com a adoção das medidas legais pertinentes.

§ 2º Poderão ser aceitos pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMA projetos de licenciamento ambiental de imóveis rurais com exclusão de áreas litigiosamente sobrepostas, desde que o percentual de reserva legal seja calculado sobre a área total da propriedade.

§ 3º Sobre as áreas litigiosamente sobrepostas não será autorizado nenhum tipo de atividade, exploração ou implantação de empreendimento.


Art. 18 Fica criado o cargo de Secretário Extraordinário de Apoio e Acompanhamento às Políticas Ambientais e Fundiárias, vinculado a estrutura da Casa Civil, com os mesmos vencimentos, vantagens e prerrogativas dos demais Secretários de Estado e com atribuições a serem definidas por Decreto.

Art. 19 O disposto nesta lei complementar somente se aplica aos passivos de reserva legal e área de preservação permanente consolidados até a data de 22 de agosto de 2008.

Art. 20 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 Fica revogada a Lei Complementar nº 327, de 22 de agosto de 2008.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de dezembro de 2008, 187º da Independência e 120º da República.


BLAIRO BORGES MAGGI
DIOGENES GOMES CURADO FILHO
EUMAR ROBERTO NOVACKI
ALEXANDER TORRES MAIA
YENES JESUS DE MAGALHÃES
EDER DE MORAES DIAS
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
NELDO EGÓN WEIRICH
PEDRO JAMIL NADAF
TEREZINHA DE SOUZA MAGGI
YURI ALEXEY VIEIRA JORGE
VILCEU FRANCISCO MARCHETTI
SÁGUAS MORAES SOUZA
GERALDO APARECIDO DE VITTO JÚNIOR
AUGUSTINHO MORO
JOSÉ CARLOS DIAS
JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO
LUIS HENRIQUE CHAVES DALDEGAN
JOSE JOAQUIM DE SOUZA FILHO
PAULO PITALLUGA COSTA E SILVA
FRANCISCO TARGUINO DALTRIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 344, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008.

Autor: Poder Executivo

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 155, de 14 de janeiro de 2004, alterada pela Lei Complementar nº 318, de 26 de junho de 2008 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Os Arts. 99, 115-A, 115-B, 115-C e 267 e seu Parágrafo único da Lei Complementar nº 155, de 14 de janeiro de 2004, alterada pela Lei Complementar nº 318, de 26 de junho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99 Promoção é a elevação do Delegado de Polícia à classe imediatamente superior.

Art. 115-A Progressão horizontal é a passagem do Investigador de Polícia e do Escrivão de Polícia à classe imediatamente superior.

Art. 115-B O processo de progressão dos cargos de Investigador de Polícia e de Escrivão de Polícia inicia-se com o requerimento do servidor dirigido à Diretoria Geral de Polícia Judiciária Civil, unidade administrativa responsável pela homologação da progressão, e observará os seguintes requisitos:

I - da Classe A para B - cursos que totalizem 200 (duzentas) horas, específicos na área de atuação, devidamente autorizados pelo Diretor-Geral de Polícia Judiciária Civil e homologados pela Academia de Polícia;

II - da Classe B para C - ensino superior completo, mais outros cursos que totalizem 250 (duzentas e cinquenta) horas, específicos na área de atuação, devidamente autorizados pelo Diretor-Geral de Polícia Judiciária Civil e homologados pela Academia de Polícia;

III - da Classe C para E - ensino superior completo, mais título de pós-graduação *lato sensu*, devidamente reconhecido pelo MEC – Ministério da Educação.”

§ 1º Os cursos utilizados para progressão horizontal deverão atender aos requisitos estipulados no Art. 101 desta lei complementar.

§ 2º A progressão horizontal, classe, obedecerá à titulação exigida, com interstício de 03 (três) anos da classe A para B, 03 (três) anos da classe B para C e 05 (cinco) anos da classe C para E.

Art. 115-C A Progressão Vertical é a passagem do Investigador de Polícia e do Escrivão de Polícia ao nível imediatamente superior.

§ 1º Cada classe desdobra-se em 10 (dez) níveis, indicados por numerais arábicos que constituem a linha vertical de progressão, que obedecerá à avaliação de desempenho anual e ao cumprimento do interstício de 03 (três) anos.

Art. 267 O servidor nomeado para os cargos de Investigador de Polícia ou de Escrivão de Polícia, em virtude de aprovação em concurso público, será enquadrado no nível inicial.

Parágrafo único. Para efeito de enquadramento de nível dos atuais Investigadores de Polícia e Escrivães de Polícia será levado em conta apenas o tempo de serviço público prestado à Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, nos termos do Anexo I desta lei.”

Art. 2º O subsídio dos Investigadores de Polícia e dos Escrivães de Polícia, da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso fica fixado na forma dos anexos I, II, III e IV desta lei complementar.


Parágrafo único. O anexo I entra em vigor a partir do dia 1º de dezembro de 2008, o anexo II vigorará a partir de 1º de maio de 2009, o anexo III a partir de 1º de maio de 2010 e o anexo IV a partir de 1º de maio de 2011.

Art. 3º A revisão geral disciplinada na Lei nº 8.278, de 30 de dezembro de 2004, para os anos de 2009, 2010 e 2011 está incluída nos subsídios fixados no *caput* do Art. 2º desta lei complementar.

Parágrafo único. Caso a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC aplicável a cada um dos anos de 2009 e 2010 exceda a 6% (seis por cento), deverá o percentual excedente ser acrescido, respectivamente, aos valores contidos nos anexos II e III.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor a partir de 1º de dezembro de 2008, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de dezembro de 2008, 187º da Independência e 120º da República.


BLAIRO BORGES MAGGI
DIOGENES GOMES CURADO FILHO
EUMAR ROBERTO NOVACKI
ALEXANDER TORRES MAIA
YENES JESUS DE MAGALHÃES
EDER DE MORAES DIAS
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
NELDO EGÓN WEIRICH
PEDRO JAMIL NADAF
TEREZINHA DE SOUZA MAGGI
YURI ALEXEY VIEIRA JORGE
VILCEU FRANCISCO MARCHETTI
SÁGUAS MORAES SOUZA
GERALDO APARECIDO DE VITTO JÚNIOR
AUGUSTINHO MORO
JOSÉ CARLOS DIAS
JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO
LUIS HENRIQUE CHAVES DALDEGAN
JOSE JOAQUIM DE SOUZA FILHO
PAULO PITALLUGA COSTA E SILVA
FRANCISCO TARGUINO DALTRIO

ANEXO I

NÍVEL	CLASSE			
	A	B	C	E
1	1.700,00	2.300,00	2.700,00	3.300,00
2	1.725,50	2.334,50	2.740,50	3.349,50
3	1.751,38	2.369,52	2.781,61	3.399,74
4	1.777,65	2.405,06	2.823,33	3.450,74
5	1.804,32	2.441,14	2.865,68	3.502,50
6	1.831,38	2.477,75	2.908,67	3.555,04
7	1.858,85	2.514,92	2.952,30	3.608,36
8	1.886,74	2.552,64	2.996,68	3.662,49
9	1.915,04	2.590,93	3.041,53	3.717,43
10	1.943,76	2.629,80	3.087,15	3.773,19

ANEXO II

NÍVEL	CLASSE			
	A	B	C	E
1	1.870,00	2.530,00	2.970,00	3.630,00
2	1.898,05	2.567,95	3.014,55	3.684,45
3	1.926,52	2.606,47	3.059,77	3.739,72
4	1.955,42	2.645,57	3.105,66	3.795,81
5	1.984,75	2.685,25	3.152,25	3.852,75
6	2.014,52	2.725,53	3.199,53	3.910,54
7	2.044,74	2.766,41	3.247,53	3.969,20
8	2.075,41	2.807,91	3.296,24	4.028,74
9	2.106,54	2.850,03	3.345,68	4.089,17
10	2.138,14	2.892,78	3.395,87	4.150,51

ANEXO III

NÍVEL	CLASSE			
	A	B	C	E
1	2.057,00	2.783,00	3.267,00	3.993,00
2	2.087,86	2.824,75	3.316,01	4.052,90
3	2.119,17	2.867,12	3.365,75	4.113,69
4	2.150,96	2.910,12	3.416,23	4.175,39
5	2.183,22	2.953,77	3.467,47	4.238,02
6	2.215,97	2.998,08	3.519,49	4.301,60
7	2.249,21	3.043,05	3.572,28	4.366,12
8	2.282,95	3.088,70	3.625,86	4.431,61
9	2.317,20	3.135,03	3.680,25	4.498,08
10	2.351,95	3.182,05	3.735,46	4.565,56

ANEXO IV

NÍVEL	CLASSE			
	A	B	C	E
1	2.365,55	3.200,45	3.757,05	4.591,95
2	2.401,03	3.248,46	3.813,41	4.660,83
3	2.437,05	3.297,18	3.870,61	4.730,74
4	2.473,60	3.346,64	3.928,67	4.801,70
5	2.510,71	3.396,84	3.987,60	4.873,73
6	2.548,37	3.447,79	4.047,41	4.946,83
7	2.586,59	3.499,51	4.108,12	5.021,04
8	2.625,39	3.552,00	4.169,74	5.096,35
9	2.664,77	3.605,28	4.232,29	5.172,80
10	2.704,75	3.659,36	4.295,77	5.250,39

LEI

LEI Nº 9.070, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira dos Profissionais de Defesa Agropecuária e Florestal no Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta lei disciplina a Carreira dos Profissionais de Defesa Agropecuária e Florestal, no Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT, constituída pelos cargos constantes do Anexo I desta lei.

Art. 2º A Carreira dos Profissionais de Defesa Agropecuária e Florestal é única, abrangente, multiprofissional, multifuncional e desenvolver-se-á dentro dos padrões estabelecidos para as áreas de atuação do INDEA/MT.

**TÍTULO II
DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO INDEA/MT**

**CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL**

Art. 3º O quadro de pessoal do INDEA/MT constitui-se dos servidores efetivos e dos estáveis, que integram a Carreira dos Profissionais de Defesa Agropecuária e Florestal.

§ 1º Integram também o Quadro de Pessoal do INDEA/MT os profissionais contratados temporariamente e os ocupantes de cargos em comissão, pertencentes à estrutura organizacional.

§ 2º O quantitativo de cargos existentes consta do Anexo II desta lei.

§ 3º É vedada a nomeação para cargo ou função de chefia, direção ou assessoramento, em qualquer nível da estrutura organizacional do INDEA/MT, de proprietário, sócio majoritário ou pessoa que participe de direção, gerência ou administração de estabelecimentos sob fiscalização do INDEA/MT.

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo da Carreira dos Profissionais de Defesa Agropecuária e Florestal são organizados e observarão notadamente:

I - a vinculação à natureza das atividades de Defesa Agropecuária e aos objetivos da Política Agropecuária e Florestal do Estado de Mato Grosso, respeitando-se a habilitação exigida para ingresso no cargo, vinculada diretamente ao seu perfil profissional e ocupacional e a correspondente qualificação do servidor;

II - o sistema de formação de recursos humanos e institucionalização de programas de capacitação permanente do Quadro de Pessoal da estrutura, observando-se o desenvolvimento de competências e habilidades necessárias ao bom cumprimento da missão organizacional, realizados mediante integração operacional e curricular com as instituições de ensino nos diferentes graus de escolaridade ou pelos profissionais do quadro;

III - a adequação dos recursos humanos da estrutura às necessidades específicas de cada região;

IV - o aperfeiçoamento profissional e ocupacional mediante programas de educação continuada, formação de especialistas e treinamento em serviço;

V - as peculiaridades loco-regionais decorrentes do desenvolvimento socioeconômico, do nível de vida, da densidade demográfica, de distâncias geográficas e outras, inclusive, com a valorização daqueles que exercem suas atividades em Município do interior;

VI - as especificidades do exercício profissional decorrente de responsabilidades e riscos oriundos do contato intenso e continuado com produtos químicos, tóxicos, contaminantes biológicos e outros.

**CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA**

Art. 5º A Carreira dos Profissionais de Defesa Agropecuária e Florestal é composta de 05 (cinco) cargos:

I - Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal é composto das atribuições inerentes às atividades específicas nas áreas de medicina veterinária, Engenharia agrônoma, engenharia florestal, biológica, química, necessárias ao desenvolvimento dos programas e projetos agropecuários do INDEA/MT, que exijam formação de nível superior específica;

II - Analista Administrativo Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal é composto das atribuições inerentes às atividades específicas e que consiste em dar assessoria técnica especializada nas áreas de economia, administração, jurídica, finanças, contabilidade, estatística, serviço social, psicologia, bibliotecologia, análise de sistemas, entre outros, necessárias ao desenvolvimento dos programas e projetos agropecuários do INDEA/MT, que exijam formação de nível superior específica;

III - Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal I, é composto das atribuições inerentes às atividades específicas nas áreas de defesa e na inspeção agropecuária e florestal, com formação de nível médio e, se necessário, habilitação específica na área de atuação;

IV - Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal II, é composto das atribuições inerentes às atividades específicas na área administrativa agropecuária, que exijam formação de nível médio e, se necessário, habilitação específica na área de atuação;

V - Auxiliar Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal é composto das atribuições inerentes à atividade de limpeza, conservação, manutenção, de transporte e execução de vigilância de portaria das dependências do INDEA/MT, com formação em nível de ensino fundamental.

**CAPÍTULO III
DA SÉRIE DE CLASSES DOS CARGOS DA CARREIRA**

Art. 6º O cargo de Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal é estruturado em linha horizontal de acesso, classes, identificado por letras maiúsculas.

Parágrafo único. As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I - Classe A: ensino superior completo, com diploma devidamente reconhecido pelo MEC, e registro no respectivo conselho, ou órgão representativo de classe;

II - Classe B: habilitação específica de grau superior em nível de graduação, mais 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação, treinamento e/ou capacitação profissional específicos na área de atuação da entidade;

III - Classe C: critérios estabelecidos na Classe B, mais título de especialização na área de atuação da entidade;

IV - Classe D: critérios estabelecidos na Classe C mais 2 (dois) títulos de especialização na área de atuação da entidade ou título de Mestre, Doutor ou PhD.

Art. 7º O cargo de Analista Administrativo de Defesa Agropecuária e Florestal é estruturado em linha horizontal de acesso, classes, identificado por letras maiúsculas.

Parágrafo único. As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I - Classe A: ensino superior completo, com diploma devidamente reconhecido pelo MEC, e registro no respectivo conselho, ou órgão representativo de classe;

II - Classe B: habilitação específica de grau superior em nível de graduação, mais 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação, treinamento e/ou capacitação profissional específicos na área de atuação da entidade ou do cargo;

III - Classe C: critérios estabelecidos na Classe B, mais título de especialização na área de atuação da entidade ou do cargo;

IV - Classe D: critérios estabelecidos na Classe C mais 2 (dois) títulos de especialização na área de atuação da entidade ou título de Mestre, Doutor ou PhD.

Art. 8º O cargo de Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal I é estruturado em linha horizontal de acesso, classes, identificado por letras maiúsculas.

Parágrafo único. As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I - Classe A: habilitação em nível de ensino médio completo, ou ensino técnico profissionalizante;

II - Classe B: habilitação em nível de ensino médio completo mais 150 (cento e cinquenta) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação, treinamento e/ou capacitação profissional, específicos na área de atuação da entidade ou do cargo;

III - Classe C: critérios estabelecidos para a classe B, mais 150 (cento e cinquenta) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação, treinamento e/ou capacitação profissional, específicos à área de atuação da entidade ou do cargo;

IV - Classe D: critérios da classe C, mais 400 (quatrocentas) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação, treinamento e/ou capacitação profissional, específicos na área de atuação da entidade ou do cargo ou curso superior completo.

Art. 9º O cargo de Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal II é estruturado em linha horizontal de acesso, classes, identificado por letras maiúsculas.

Parágrafo único. As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I - Classe A: habilitação em nível de ensino médio completo;

II - Classe B: habilitação em nível de ensino médio completo mais 150 (cento e cinquenta) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação, treinamento e/ou capacitação profissional, específicos na área de atuação da entidade ou do cargo;

III - Classe C: critérios estabelecidos para a classe B, mais 150 (cento e cinquenta) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação, treinamento e/ou capacitação profissional, específicos à área de atuação da entidade ou do cargo;

IV - Classe D: critérios da classe C, mais 400 (quatrocentas) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação, treinamento e/ou capacitação profissional, específicos na área de atuação da entidade ou do cargo ou curso superior completo;

Art. 10 O cargo de Auxiliar Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal é estruturado em linha horizontal de acesso, classes, identificado por letras maiúsculas.

Parágrafo único. As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I - Classe A: habilitação em nível de ensino fundamental completo;

II - Classe B: habilitação em nível de ensino fundamental completo, mais cursos de aperfeiçoamento, qualificação, treinamento e/ou capacitação profissional, de 150 (cento e cinquenta) horas;

III - Classe C: critérios estabelecidos para a classe B, mais cursos de aperfeiçoamento, qualificação, treinamento e/ou capacitação profissional, de 150 (cento e cinquenta) horas;

IV - Classe D: critérios estabelecidos para a classe C, mais cursos de aperfeiçoamento, qualificação, treinamento e/ou capacitação profissional, de 150 (cento e cinquenta) horas ou curso de nível médio.

Art. 11 As horas dos cursos de aperfeiçoamento constante nos artigos anteriores, poderão ser consideradas através do somatório de diferentes cursos, desde que cada qual tenha carga horária de no mínimo 20 (vinte) horas.

Art. 12 Para efeitos de comprovação da conclusão do curso de ensino fundamental ou médio será considerado o Certificado ou Diploma devidamente expedido ou convalidado por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 13 Para efeitos de comprovação de curso superior ou de pós-graduação será considerado o Diploma expedido ou convalidado por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 14 Cada classe desdobra-se em 12 (doze) níveis, indicados por numerais arábicos, que constituem a linha vertical de progressão, que obedecerá à avaliação de desempenho anual e ao cumprimento do interstício de 03 (três) anos.

CAPÍTULO IV DAS FORMAS DE MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

Art. 15 A movimentação funcional na Carreira dos Profissionais de Defesa Agropecuária e Florestal dar-se-á em duas modalidades:

I - por progressão horizontal;

II - por progressão vertical.

Seção I Da Progressão Horizontal

Art. 16 A progressão horizontal dos Profissionais da Carreira da Defesa Agropecuária e Florestal dar-se-á, de uma classe para outra imediatamente superior a que o servidor ocupa, na mesma série de classes do cargo, mediante comprovação da habilitação e/ou certificação de aperfeiçoamento, qualificação, treinamento e/ou capacitação profissional exigida para a respectiva classe.

§ 1º A progressão horizontal de que trata o *caput* respeitará os interstícios de 03 (três) anos da Classe A para B, 03 (três) anos da Classe B para C e 05 (cinco) anos da Classe C para D.

§ 2º A progressão horizontal de que trata este artigo assegura ao servidor o direito de posicionar-se no mesmo nível da classe anteriormente ocupada.

Seção II Da Progressão Vertical

Art. 17 O ocupante de cargo da Carreira dos Profissionais de Defesa Agropecuária e Florestal terá direito à progressão vertical de um nível para outro subsequente da mesma classe, desde que:

I - aprovado em processo anual específico de avaliação de desempenho;

II - cumprido o intervalo de 03 (três) anos.

§ 1º O tempo de efetivo exercício na Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional será computado ao final do estágio probatório, na proporção de 03 (três) anos para cada nível.

§ 2º Para a progressão vertical, a diferença entre um nível e o imediatamente acima não poderá ser superior a 5% (cinco por cento).

TÍTULO III DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO ÚNICO DO INGRESSO

Art. 18 O ingresso na Carreira dos Profissionais de Defesa Agropecuária e Florestal obedecerá aos seguintes critérios:

I - habilitação específica exigida para o provimento de cargo público;

II - escolaridade compatível com a natureza do cargo;

III - registro profissional expedido por órgão competente, quando assim exigido.

Seção I Do Enquadramento Inicial

Art. 19 Ao entrar em exercício o servidor será enquadrado na Carreira dos Profissionais de Defesa Agropecuária e Florestal na Classe A, Nível 01 (um) do respectivo cargo.

Parágrafo único. Nas situações em que o edital de abertura do concurso público exigir titulação específica de acordo com o perfil profissional, o enquadramento inicial do servidor será na classe correspondente à titulação exigida.

TÍTULO IV DO SISTEMA DE DESENVOLVIMENTO DOS PROFISSIONAIS DO INDEA/MT

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 O sistema de desenvolvimento dos profissionais do INDEA/MT constituir-se-á do Plano de Qualificação para o INDEA/MT.

Parágrafo único. O INDEA/MT, dentro de sua competência administrativa, poderá firmar convênios, protocolos de cooperação ou instrumentos equivalentes com instituições ou órgãos federais, estaduais ou municipais, com o objetivo de viabilizar a execução das ações do Programa de Qualificação Profissional de forma a racionalizar e integrar os recursos disponíveis.

CAPÍTULO II DO PLANO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA INDEA/MT

Art. 21 O Plano de Qualificação Profissional para o INDEA/MT será formulado pela Área de Recursos Humanos, em conjunto com as Diretorias e será submetido à aprovação do Presidente do Instituto, devendo conter os seguintes objetivos:

I - caráter permanente e atualizado da programação, de forma a acompanhar a evolução do conhecimento e dos processos atinentes ao avanço tecnológico da área de defesa agropecuária e florestal;

II - universidade no aspecto do conteúdo técnico-científico e profissional da qualificação, assim como da promoção humana do profissional do INDEA/MT como agente de transformação;

III - ser veículo de sistematização das ações e dos serviços do INDEA/MT, no âmbito federal, estadual e municipal;

IV - ser instrumento de integração entre parceiros de gestão do INDEA/MT no âmbito federal, estadual e municipal;

V - formação de gerências profissionalizadas para o INDEA/MT;

VI - descobrir valores e potenciais humanos para o desenvolvimento de novas atribuições necessárias à melhoria de qualidade na execução das atividades do INDEA-MT;

VII - utilização de metodologias e recursos tecnológicos de ensino à distância que viabilizem a capacitação dos profissionais do INDEA/MT, em todos os níveis e regiões geográficas do Estado.

§ 1º Constitui parte integrante e indispensável do Plano de Qualificação Profissional para o INDEA/MT a sua avaliação permanente, de forma a identificar a eficácia e o impacto da sua aplicação na melhoria das práticas e da qualidade dos serviços prestados aos usuários.

§ 2º Caberá à Área de Recursos Humanos, elaborarem a programação anual do Plano de Qualificação Profissional do INDEA/MT, baseada nas necessidades diagnosticadas em conjunto com os segmentos da instituição, com os seus correspondentes conteúdos de formação e respectivos custos para fins de apreciação e aprovação pela Direção.

§ 3º O servidor beneficiado pelo Plano de Qualificação Profissional para o INDEA/MT deverá disponibilizar, no prazo e condições estabelecidas em regulamento, às informações e conhecimentos obtidos durante sua participação no Plano de Qualificação ou Pós-Graduação, bem como se colocar à disposição da Instituição para o repasse dos conhecimentos adquiridos.

Art. 22 Os cursos de aperfeiçoamento, qualificação, treinamento e/ou capacitação serão regulamentados, mediante portaria, pelo Presidente do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA/MT, ou por Comissão Interdisciplinar, legalmente constituída, com base no estabelecido no Plano de Qualificação.

Art. 23 A todos os servidores deverá ser oportunizado, no período previsto no inciso II do artigo 17, pelo menos uma participação no Plano de Qualificação Profissional.

TÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO E DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO INDEA/MT

CAPÍTULO I DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 24 O regime de trabalho do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso é de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 25 O servidor poderá ser designado a trabalhar em regime de escala de plantão quando houver necessidade dos serviços nas áreas as quais estejam vinculados.

Parágrafo único. Considera-se escala de plantão, a jornada especial de trabalho executada em áreas específicas das unidades do INDEA/MT, as quais, pela natureza de suas atribuições, exijam a convocação dos trabalhos de servidores, com a finalidade de manter o funcionamento de suas atividades, em caráter ininterrupto e diuturno de 24 (vinte e quatro) horas/dia, incluído sábados domingos e feriados

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

Art. 26 O sistema remuneratório dos Profissionais da Defesa Agropecuária e Florestal é estabelecido por meio de subsídio, fixado em parcela única, obedecido ao disposto no

Artigo 37, incisos X e XI, da Constituição Federal, observando-se os padrões estabelecidos nos Anexos IV, V e VI desta lei.

Art. 27 Os cargos comissionados ou funções gratificadas de responsável por Unidade Local de Execução ou Postos de Fiscalização, que porventura venham a existir, serão ocupados preferencialmente por servidores efetivos da Carreira dos Profissionais da Defesa Agropecuária e Florestal.

**TÍTULO VI
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL
INTERESSE PÚBLICO**

Art. 28 O quantitativo global de servidores contratados temporariamente pelo INDEA/MT não poderá, durante o exercício, ultrapassar a 10% (dez por cento) do quantitativo dos servidores apurado até 31 de dezembro do exercício anterior.

**TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 29 São assegurados aos servidores do INDEA/MT os direitos de associação profissional ou sindical.

Art. 30 Nos casos em que o diploma ou o certificado estiver em fase de expedição ou registro, será considerado o atestado de conclusão acompanhado do respectivo histórico escolar.

§ 1º Os servidores beneficiados com o disposto no caput terão prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data do seu último enquadramento, para apresentarem o diploma ou certificado de conclusão do curso.

§ 2º Para cursos de graduação ou pós-graduação realizados fora do país, o prazo de que trata o caput é de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º O servidor que não cumprir o disposto no caput terá sua progressão horizontal invalidada.

Art. 31 O servidor que ingressar no Quadro de Pessoal do INDEA/MT, a partir da data dos efeitos desta lei, terá direito a sua primeira movimentação funcional após o cumprimento do estágio probatório.

**CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 32 O prazo para a próxima progressão vertical dos atuais servidores será contado a partir da data do seu último enquadramento de nível, ajustado pelo Anexo III, quando não atendida a sua proporcionalidade.

Art. 33 O prazo para a próxima progressão horizontal dos atuais servidores será contado a partir da data de seu último enquadramento de classe.

Art. 34 O servidor que se encontrar afastado por licença sem remuneração, legalmente autorizada, só poderá ser enquadrado na presente lei quando oficialmente reassumir seu respectivo cargo.

Art. 35 O servidor que se julgar prejudicado em seu enquadramento poderá dele recorrer, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação de seu enquadramento, mediante petição fundamentada e documentos comprobatórios que caracterizem os fatos alegados e possibilitem, se for o caso, a revisão do ato.

Parágrafo único. Constatando-se a procedência da retificação do enquadramento do servidor, essa será realizada com efeitos financeiros retroativos à data do enquadramento a que o servidor teria direito, nos termos desta lei.

Art. 36 O Profissional de Defesa Agropecuária e Florestal, efetivo, que já tenha título e/ou cursos de aperfeiçoamento, qualificação, treinamento e/ou capacitação, dentro da área de atuação do órgão, mas, não esteja enquadrado na Classe a qual faça jus, deverá o ser, desde que cumprido o interstício entre as classes.

Art. 37 Os Anexos IV, V e VI desta lei entram em vigor a partir de 1º janeiro de 2009.

Art. 38 Não se aplica aos servidores regidos por esta lei o disposto no inciso II, do Art. 2º e no inciso I, do Art. 4º, ambos da Lei nº 8.910, de 26 de junho de 2008.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 39 A nomenclatura dos cargos da Carreira dos Profissionais de Defesa Agropecuária e Florestal passa a vigorar conforme o disposto no Anexo I desta lei.

Art. 40 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 7.242, de 30 de dezembro de 1999, Lei nº 7.705, de 04 de julho de 2002 e Lei nº 8.271, de 29 de dezembro de 2004.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de dezembro de 2008, 187º da Independência e 120º da República.


BLAIRO BORGES MAGGI
 DIOGENES GOMES CURADO FILHO
 EUMAR ROBERTO NOVACKI
 ALEXANDER TORRES MAIA
 YÊNUS JESUS DE MAGALHÃES
 EDER DE MORAES DIAS
 JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
 NELDO EGÓN WEIRICH
 PEDRO JANIL NADAF
 TEREZINHA DE SOUZA MAGGI
 YURI ALEXEY VIEIRA JORGE
 VILCEU FRANCISCO MARCHETTI
 SÁGUAS MORAES SOUZA
 GERALDO APARECIDO DE VITTO JÚNIOR
 AUGUSTINHO MORO
 JOSÉ CARLOS DIAS
 JOÃO VIRÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO
 LUIS HENRIQUE CHAVES DALDEGAN
 JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO
 PAULO PITÁLUGA COSTA E SILVA
 FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRIO

**ANEXO I
TABELA DE ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA DE CARGOS**

TECNICO DE DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL	AGENTE FISCAL ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL
TECNICO ADMINISTRATIVO DE DEFESA AGROPECUARIA	ANALISTA ADMINISTRATIVO ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL
ASSISTENTE TECNICO DE DEFESA AGROPECUARIA	AGENTE FISCAL ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL I
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DE DEFESA AGROPECUARIA	AGENTE FISCAL ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL II
AUXILIAR DE SERVIÇO DE DEFESA AGROPECUARIA	AUXILIAR ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL

**ANEXO II
QUANTITATIVO DE SERVIDORES**

CARGO	QUANTIDADE
FISCAL ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL	338
ANALISTA ADMINISTRATIVO ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL	16
AGENTE FISCAL ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL I	311
AGENTE FISCAL ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL II	223
AUXILIAR ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL	30

**ANEXO III
TEMPO DE SERVIÇO**

TEMPO DE SERVIÇO	NÍVEL
ATÉ 1095 DIAS	1
DE 1.096 a 2.190 dias	2
DE 2.191 a 3.285 dias	3
DE 3.286 a 4.380 dias	4
DE 4.381 a 5.475 dias	5
DE 5.476 a 6.570 dias	6
DE 6.571 a 7.665 dias	7
DE 7.666 a 8.760 dias	8
DE 8.761 a 9.855 dias	9
DE 9.856 a 10.950 dias	10
DE 10.951 a 12.045 dias	11
ACIMA DE 12.046 dias	12

ANEXO IV

**FISCAL ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL
ANALISTA ADMINISTRATIVO DE DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL
40 HORAS**

NÍVEIS	CLASSES			
	A	B	C	D
1	2.731,50	3.670,08	4.718,67	5.121,56
2	2.851,01	3.853,59	4.954,61	5.352,02
3	2.970,50	4.037,10	5.190,54	5.592,87
4	3.090,02	4.220,59	5.426,48	5.844,55
5	3.209,52	4.404,10	5.662,40	6.107,55
6	3.329,01	4.587,62	5.898,34	6.382,40
7	3.448,51	4.771,10	6.134,29	6.669,58
8	3.568,02	4.954,62	6.370,23	6.969,72
9	3.687,52	5.138,11	6.606,15	7.283,36
10	3.807,03	5.321,61	6.842,10	7.611,11
11	3.930,37	5.494,03	7.044,62	7.953,61
12	4.070,69	5.690,17	7.253,14	8.311,52

ANEXO V

**AGENTE FISCAL ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL I
AGENTE FISCAL ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL II
40 HORAS**

NÍVEIS	CLASSES			
	A	B	C	D
1	1.165,12	1.689,40	2.097,17	2.411,76
2	1.223,35	1.773,87	2.202,05	2.515,15
3	1.281,61	1.858,32	2.306,92	2.609,85
4	1.339,86	1.942,81	2.411,77	2.683,42
5	1.398,11	2.027,27	2.516,62	2.795,89
6	1.456,37	2.111,76	2.621,49	2.878,98
7	1.514,66	2.196,21	2.726,33	3.027,20
8	1.572,90	2.280,69	2.831,20	3.227,12
9	1.631,15	2.365,17	2.936,07	3.374,87
10	1.689,40	2.449,61	3.040,91	3.495,98
11	1.749,71	2.537,07	3.149,47	3.621,49
12	1.812,17	2.627,64	3.261,90	3.751,50

ANEXO VI

**AUXILIAR ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL
40 HORAS**

NÍVEIS	CLASSES			
	A	B	C	D
1	685,98	968,43	1.210,54	1.513,20
2	716,24	1.018,88	1.265,04	1.581,29
3	746,51	1.069,33	1.321,94	1.652,43
4	776,76	1.119,76	1.381,44	1.726,80
5	807,04	1.170,19	1.443,59	1.804,51
6	837,29	1.220,63	1.508,56	1.885,71
7	867,56	1.271,07	1.576,45	1.970,56
8	897,81	1.321,53	1.647,38	2.059,24
9	928,09	1.371,95	1.721,53	2.151,91
10	958,36	1.422,39	1.798,99	2.248,73
11	1.006,28	1.474,73	1.882,44	2.349,93
12	1.039,12	1.529,01	1.964,53	2.455,67

LEI N° 9.071, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008.

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a criar na estrutura da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, subordinado à Superintendência do Sistema Sócio-educativo, novos Centros Sócio-educativos e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar na estrutura da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, subordinado à Superintendência do Sistema Sócio-educativo, novos Centros Sócio-educativos, obedecidas as normas legais vigentes.

§ 1º A criação dos novos Centros Sócio-educativos citados no caput visam regionalizar o cumprimento das medidas sócio-educativas e garantir ao adolescente em conflito com a lei que o cumprimento da medida se dê o mais próximo de sua família.

§ 2º Fica neste ato criado os Centros Sócio-educativos dos pólos de Barra do Garças, Cáceres e Rondonópolis.

§ 3º Fica autorizado ainda à criação de novos Centros Sócio-educativos, no Estado uma vez constatada essa necessidade e mediante decreto governamental.

Art. 2º A estrutura organizacional do Centro Sócio-educativo de nível III que atenderão entre 20 (vinte) e 49 (quarenta e nove) adolescentes, será composta cada por:

- I - 01 (um) Diretor III; e
- II - 04 (quatro) Líder de Equipe.

Art. 3º Para efeitos legais ficam definidos os Centros Sócio-educativos por nível:

- I - Nível I: unidades com capacidade acima de 90 (noventa) adolescentes;
- II - Nível II: unidades com capacidade entre 50 (cinquenta) e 89 (oitenta e nove) adolescentes;
- III - Nível III: unidades com capacidade entre 49 (quarenta e nove) e 20 (vinte) adolescentes;
- IV - Nível IV: unidades com capacidade até 19 (dezenove) adolescentes.

Art. 4º Ficam criados, na Estrutura Organizacional da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, subordinados à Superintendência do Sistema Sócio-educativo, além dos já existentes os seguintes cargos em comissão:

- I - 03 (três) cargo de Diretor III (Barra do Garças, Cáceres e Rondonópolis), Nível DGA-7;
- II - 12 (doze) cargos de Líder de Equipe, Nível DGA-10.

Parágrafo único. Para fins de definição dos cargos de Diretor de Centro Sócio-educativo fica estabelecido o seguinte:

Nível da unidade Sócio-educativo	Cargo
Nível I	Diretor I – DGA-5
Nível II	Diretor II – DGA-6
Nível III	Diretor III – DGA-7
Nível IV	Diretor IV – DGA-8

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos necessários à sua execução.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de dezembro de 2008, 187º da Independência e 120º da República.


BLAIRO BORGES MAGGI
 DIOGENES GOMES CURADO FILHO
 EUMAR ROBERTO NOVACKI
 ALEXANDER TORRES MAIA
 YENES JESUS DE MAGALHÃES
 EDER DE MORAES DIAS
 JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
 NELDO EGON WEIRICH
 PEDRO JAMIL NADAF
 TEREZINHA DE SOUZA MAGGI
 YURI ALEXEY VIEIRA JORGE
 VILCEU FRANCISCO MARCHETTI
 SÁGUAS MORAES SOUZA
 GERALDO APARECIDO DE VITTO JÚNIOR
 AUGUSTINHO MORO
 JOSÉ CARLOS DIAS
 JOÃO VIRGILIO DO NASCIMENTO SOBRINHO
 LUIS HENRIQUE CHAVES DALDEGAN
 JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO
 PAULO PITALLUGA COSTA E SILVA
 FRANCISCO TARQUINIO DALTRÓ

LEI N° 9.072, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008.

Autor: Poder Executivo

Cria os Centros de Formação e Atualização dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso – CEFAPROS - MT dos Municípios de Primavera do Leste - MT e Pontes e Lacerda-MT, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados os Centros de Formação e Atualização dos Profissionais da Educação Básica - CEFAPROS/MT, dos Municípios de Primavera do Leste - MT e Pontes e Lacerda-MT, a partir do ano letivo de 2008, face o que dispõe o Art. 7º, da Lei nº 8.405, de 27 de dezembro de 2005.


Art. 2º Os CEFAPROS/MT, ora criados, terão a finalidade de desenvolver projetos de formação continuada dos professores da rede pública estadual de ensino, seguindo as diretrizes da Lei nº 8.405/05.

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado de Educação implementar as providências necessárias ao funcionamento dos Centros referidos no Art. 1º, desta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotação específica contida no orçamento da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de dezembro de 2008, 187º da Independência e 120º da República.


BLAIRO BORGES MAGGI
 DIOGENES GOMES CURADO FILHO
 EUMAR ROBERTO NOVACKI
 ALEXANDER TORRES MAIA
 YENES JESUS DE MAGALHÃES
 EDER DE MORAES DIAS
 JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
 NELDO EGON WEIRICH
 PEDRO JAMIL NADAF
 TEREZINHA DE SOUZA MAGGI
 YURI ALEXEY VIEIRA JORGE
 VILCEU FRANCISCO MARCHETTI
 SÁGUAS MORAES SOUZA
 GERALDO APARECIDO DE VITTO JÚNIOR
 AUGUSTINHO MORO
 JOSÉ CARLOS DIAS
 JOÃO VIRGILIO DO NASCIMENTO SOBRINHO
 LUIS HENRIQUE CHAVES DALDEGAN
 JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO
 PAULO PITALLUGA COSTA E SILVA
 FRANCISCO TARQUINIO DALTRÓ

LEI N° 9.073, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008.

Autor: Poder Executivo

Dá nova redação à Lei nº 8.118, de 13 de maio de 2004, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Trânsito e institui o Conselho Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso - CETRAN/MT, adequando-a aos moldes das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, através da Resolução nº 244, de 22 de junho de 2007.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

TÍTULO I
Da Composição do Conselho Estadual de Trânsito de Mato Grosso - CETRAN/MT

Art. 1º O Conselho Estadual de Trânsito de Mato Grosso – CETRAN/MT é constituído de 01 (um) presidente e 16 (dezesesseis) conselheiros, além dos respectivos suplentes, todos com reconhecida experiência em legislação e assuntos de trânsito, obedecendo-se à seguinte composição:

- I - 1 (um) presidente nomeado pelo Governador do Estado de Mato Grosso (Art. 15 do Código de Trânsito Brasileiro);
- II - 4 (quatro) representantes do Estado e respectivos suplentes sendo:
 - a) 1 (um) do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MT;
 - b) 1 (um) do órgão executivo rodoviário do Estado de MT;
 - c) 1 (um) da Polícia Militar do Estado;
 - d) 1 (um) da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA;
- III - 4 (quatro) representantes dos órgãos ou entidades executivos municipais de trânsito, sendo:
 - a) 1 (um) da capital do Estado de Mato Grosso;
 - b) 2 (dois) representantes dos dois municípios com maior densidade populacional e maior frota do Estado de Mato Grosso, exceto a capital, sendo um de cada município;
 - c) 1 (um) representante de município com população entre 30 e 100 mil habitantes.
- IV - 4 (quatro) representantes de entidades civis e respectivos suplentes, correspondendo a:
 - a) 1 (um) representante da Federação das Empresas de Transporte Rodoviário de Passageiros do Estado de Mato Grosso;
 - b) 1 (um) representante da Federação das Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas do Estado de Mato Grosso;
 - c) 1 (um) representante da Federação dos Trabalhadores de Transporte Rodoviário de Passageiros e de Cargas;
 - d) 1 (um) representante de entidade não governamental ligada à área de trânsito.
- V - 4 (quatro) representantes, um em cada área específica correspondente a:
 - a) 1 (um) representante, com nível superior em medicina e curso específico na área de trânsito, e que esteja em exercício da especialização;
 - b) 1 (um) representante com nível superior em psicologia e curso específico na área de trânsito, e que esteja em exercício da especialização;
 - c) 1 (um) representante com nível superior em meio ambiente e curso específico na área de trânsito, e que esteja em exercício da especialização;
 - d) 1 (um) representante com nível superior que possua notório saber e conhecimento específico na área de trânsito.

Art. 2º O presidente e demais membros do CETRAN/MT serão nomeados pelo Governador do Estado para mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

Art. 3º A qualquer tempo e independentemente do encerramento do mandato, o presidente e os membros do CETRAN/MT poderão ser exonerados pelo Governador do Estado.

TÍTULO II
Da Natureza e das Competências

Art. 2º O Conselho Estadual de Trânsito de Mato Grosso - CETRAN/MT, órgão consultivo e deliberativo, regido pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro -, é o órgão máximo normativo da política e do Sistema Estadual de Trânsito e julgador de recursos contra as decisões das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIs, nos casos que a legislação estabelece.

Art. 3º Ao Conselho Estadual de Trânsito de Mato Grosso - CETRAN/MT compete:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;
 II - elaborar normas no âmbito das respectivas competências;
 III - responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito;
 IV - estimular e orientar a execução de campanhas educativas de trânsito;
 V - julgar os recursos interpostos contra decisões:

a) das JARIs;
 b) dos órgãos e entidades executivos estaduais, nos casos de inaptidão permanente constatados nos exames de aptidão física, mental ou psicológica.

VI - indicar um representante para compor a comissão examinadora de candidatos portadores de deficiência física à habilitação para conduzir veículos automotores;

VII - acompanhar e coordenar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito, formação de condutores, registro e licenciamento de veículos, articulando os órgãos do Sistema no Estado, reportando-se ao CONTRAN;

VIII - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito dos Municípios;

IX - informar ao CONTRAN sobre o cumprimento das exigências definidas nos §§ 1º e 2º do art. 333 do Código de Trânsito Brasileiro;

X - designar, em caso de recursos deferidos e na hipótese de reavaliação dos exames, junta especial de saúde para examinar os candidatos à habilitação para conduzir veículos automotores.

Parágrafo único. Dos casos previstos no inciso V deste artigo, julgados pelo órgão, não cabe recurso na esfera administrativa.

TÍTULO III Da Gratificação por Presença

Art. 4º O presidente, os membros e os suplentes do Conselho Estadual de Trânsito de Mato Grosso - CETRAN/MT perceberão, por sessão a que comparecerem, o *jeton* correspondente a 10% (dez por cento) da verba única de representação da faixa da Tabela de Cargos em Comissão do Poder Executivo, Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006, respectivamente DGA-2, DGA-5 e DGA-5.

Parágrafo único. A gratificação referida neste artigo será paga até o máximo de 4 (quatro) sessões ordinárias mensais, admitindo-se, também, pagamento do mesmo montante em sessões extraordinárias.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso, suplementadas se necessário.

TÍTULO IV Disposições Gerais

Art. 6º O CETRAN/MT elaborará seu regimento interno, onde fixará normas complementares relativas à sua composição, organização, atribuições do plenário, atribuições funcionais, reuniões, deliberações, recursos e prazos.

Art. 7º Cabe ao CETRAN/MT emitir atos a exprimirem suas deliberações.

Art. 8º Perderá o mandato o conselheiro que faltar, sem justo motivo, a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 10 (dez) interpoladas, por ano.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as ausências, quando comprovadas, relativas a:

- I - férias regulamentares;
- II - viagens a serviço;
- III - licença para tratamento de saúde, inclusive em pessoas da família;
- IV - serviços obrigatórios por lei.

Art. 9º Perderá o mandato o conselheiro que não mais representar entidade ou órgão previsto nos incisos II a V, do Art. 1º, desta lei.


Art. 10 É vedado aos funcionários do Conselho e aos conselheiros a divulgação ou a utilização de dados, informações ou documentos para quaisquer objetivos alheios aos serviços do Conselho.

Art. 11 Aos membros do Conselho Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso - CETRAN, quando em serviço, os órgãos de administração de trânsito proporcionarão as facilidades para o cumprimento de sua missão, fornecendo-lhes dados que solicitarem, permitindo-lhes inspecionar a execução de quaisquer serviços.

Art. 13 Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 12 Fica revogada a Lei nº 8.118, de 13 de maio de 2004 e demais disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de dezembro de 2008, 187º da Independência e 120º da República.]


BLAIRO BORGES MAGGI
 DIOGENES GOMES CURADO FILHO
 EUMAR ROBERTO NOVACKI
 ALEXANDER TORRES MAIA
 YENES JESUS DE MAGALHÃES
 EDER DE MORAES DIAS
 JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
 NELDO EGON WEIRICH
 PEDRO JAMIL NADAF
 TEREZINHA DE SOUZA MAGGI
 YURI ALEXEY VIEIRA JORGE
 VILCEU FRANCISCO MARCHETTI
 SÁGUAS MORAES SOUZA
 GERALDO APARECIDO DE VITTO JÚNIOR
 AUGUSTINHO MORO
 JOSÉ CARLOS DIAS
 JOÃO VIRGILIO DO NASCIMENTO SOBRINHO
 LUIS HENRIQUE CHAVES DALDEGAN
 JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO
 PAULO PITALLUGA COSTA E SILVA
 FRANCISCO TARQUINIO DALTO

LEI Nº 9.074, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008.

Autores: Deputados Ademir Brunetto e Mauro Savi

Disciplina atividade de pesca esportiva no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Para os efeitos desta lei, considera-se pesca esportiva, a praticada com fins recreativos, cujo produto não será objeto de comercialização.

§ 1º A pesca esportiva prevista nesta lei, abrange a modalidade "pesque e solte", realizada por pessoa física.

§ 2º Fica proibido o abate e transporte de peixes dentro das Reservas e Sítios pesqueiros instituídos pelo Estado como áreas para a prática da pesca esportiva.

§ 3º Não esta sujeita a proibição fixada no § 2º deste artigo, a captura de até dois quilos de peixe, por pescador esportivo, para consumo imediato no local de pesca, com exceção das seguintes espécies: jaú (*Paulicea luctkeni*), pirarara (*Phractocephalus hemiliopterus*) e piraíba (*Brachyplatystoma filamentosum*).

Art. 2º A pesca esportiva no Estado de Mato Grosso será permitida durante todo ano nos rios que fazem divisa com os demais Estados da Federação.

Art. 3º Fica instituído o Cadastro de Pesca Esportiva que será regulamentado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O Cadastro de Pesca Esportiva tem por fim proceder ao registro de pessoas jurídicas que realizem a atividade de pesca esportiva no Estado de Mato Grosso.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo, observando o Art. 2º, limitar as áreas para a prática da pesca esportiva, e, para tanto deverá:

- I - criar reserva para pesca esportiva;
- II - credenciar reservas de pesca esportiva em área de domínio privado;
- III - criar sítios pesqueiros.

§ 1º Considera-se reserva de pesca esportiva, espaços que contenham elementos de sistema hídrico, caracterizado por expressiva piscosidade, com ecossistema conservados, capazes de assegurar a manutenção dos espécimes.

§ 2º Considera-se sítio pesqueiro a porção do elemento do sistema hídrico, caracterizado por expressiva piscosidade, com ecossistemas reservados, capazes de assegurar a manutenção dos espécimes, não caracterizados como reserva de pesca esportiva.

§ 3º O ato que instituir ou ordenar a reserva de pesca esportiva e o sítio pesqueiro, indicará os limites geográficos, as áreas de entorno para proteção, as características físicas, biológicas e paisagísticas do local e as normas específicas de uso e ocupação.

Art. 5º Nas reservas de pesca esportiva e nos sítios pesqueiros, será proibido o uso de apetrechos considerados predatórios da pesca em especial, sendo os seguintes:


I - armadilha tipo tapagem, parí, cercado, anzol de galho ou qualquer aparelho fixo;

- II - aparelhos de mergulho;
- III - aparelho de tipo elétrico, sonoro ou luminoso;
- IV - fisga gancho e garatêia de lambada;
- V - arpão, covo, espinhel e tarrafão;
- VI - rede de arrasto de qualquer natureza;
- VII - substâncias tóxicas ou explosivas;
- VIII - qualquer outro aparelho de malha;
- IX - colher ou garatêia, quando utilizadas com embarcações motorizadas em movimento (corrico).

Art. 6º Serão implementadas ações de educação ambiental, visando à conscientização dos pescadores esportivos e a conservação dos recursos pesqueiros.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de dezembro de 2008, 187º da Independência e 120º da República.


BLAIRO BORGES MAGGI
 DIOGENES GOMES CURADO FILHO
 EUMAR ROBERTO NOVACKI
 ALEXANDER TORRES MAIA
 YENES JESUS DE MAGALHÃES
 EDER DE MORAES DIAS
 JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
 NELDO EGON WEIRICH
 PEDRO JAMIL NADAF
 TEREZINHA DE SOUZA MAGGI
 YURI ALEXEY VIEIRA JORGE
 VILCEU FRANCISCO MARCHETTI
 SÁGUAS MORAES SOUZA
 GERALDO APARECIDO DE VITTO JÚNIOR
 AUGUSTINHO MORO
 JOSÉ CARLOS DIAS
 JOÃO VIRGILIO DO NASCIMENTO SOBRINHO
 LUIS HENRIQUE CHAVES DALDEGAN
 JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO
 PAULO PITALLUGA COSTA E SILVA
 FRANCISCO TARQUINIO DALTO

LEI Nº 9.075, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008.

Autor: Procuradoria-Geral de Justiça

Revisa o subsídio dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em

vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O subsídio mensal dos servidores pertencentes aos órgãos e serviços auxiliares do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, bem como dos inativos e pensionistas, fica reajustado, a título de revisão geral anual, em 7% (sete por cento).

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º A implementação do contido nesta lei observará o Art. 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com efeitos financeiros retroativos a 28 de outubro de 2008.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de dezembro de 2008, 187º da Independência e 120º da República.


BLAIRO BORGES MAGGI
 DIÓGENES GOMES CURADO FILHO
 EUMAR ROBERTO NOVACKI
 ALEXANDER TORRES MAIA
 YENES JESUS DE MAGALHÃES
 EDER DE MORAES DIAS
 JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
 NELDO EGON WEIRICH
 PEDRO JAMIL NADAF
 TEREZINHA DE SOUZA MAGGI
 YURI ALEXEY VIEIRA JORGE
 VILCEU FRANCISCO MARCHETTI
 SÁGUAS MORAES SOUZA
 GERALDO APARECIDO DE VITTO JÚNIOR
 AUGUSTINHO MORA
 JOSÉ CARLOS DIAS
 JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO
 LUIS HENRIQUE CHAVES DALDEGAN
 JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO
 PAULO PITALLUGA COSTA E SILVA
 FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRÓ

LEI Nº 9.076, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008.

Autor: Mesa Diretora

Altera dispositivo da Lei nº 7.860, de 19 de dezembro de 2002 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica aditado o Art. 5º-A à Lei nº 7.860, de 19 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A Ficam criados na estrutura da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso os seguintes cargos:

- I - 17 (dezesete) cargos de Chefe de Gabinete - DSL-IV;
- II - 24 (vinte e quatro) cargos de Assessor Jurídico de Gabinete - DSL-IV;
- III - 24 (vinte e quatro) cargos de Assessor de Imprensa de Gabinete - ASE-II.

§ 1º Os cargos de Chefe de Gabinete que constam do inciso I deste artigo serão para atender aos gabinetes de parlamentares que não compõem a Mesa Diretora da Assembléia Legislativa.

§ 2º Aos gabinetes dos deputados estaduais serão destinados um cargo de Assessor Jurídico e um cargo de Assessor de Imprensa, conforme disposto nos incisos II e III deste artigo, exigindo-se:

- I - para o cargo de Assessor Jurídico de Gabinete, formação em nível superior em Direito, com respectiva inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;
- II - para o cargo de Assessor de Imprensa de Gabinete, registro profissional junto à Delegacia Regional do Trabalho na função de jornalista.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de dezembro de 2008, 187º da Independência e 120º da República.


BLAIRO BORGES MAGGI
 DIÓGENES GOMES CURADO FILHO
 EUMAR ROBERTO NOVACKI
 ALEXANDER TORRES MAIA
 YENES JESUS DE MAGALHÃES
 EDER DE MORAES DIAS
 JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
 NELDO EGON WEIRICH
 PEDRO JAMIL NADAF
 TEREZINHA DE SOUZA MAGGI
 YURI ALEXEY VIEIRA JORGE
 VILCEU FRANCISCO MARCHETTI
 SÁGUAS MORAES SOUZA
 GERALDO APARECIDO DE VITTO JÚNIOR
 AUGUSTINHO MORA
 JOSÉ CARLOS DIAS
 JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO
 LUIS HENRIQUE CHAVES DALDEGAN
 JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO
 PAULO PITALLUGA COSTA E SILVA
 FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRÓ

DECRETO ORÇAMENTARIO

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 404, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, Crédito Suplementar por Anulação em favor de órgão (s) do Estado de Mato Grosso, para reforço de dotações constantes da lei

orçamentária vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 66, Inciso III, da Constituição Estadual, e conforme o disposto na Lei nº 8.828, de 17 de Janeiro de 2008, alterada pela Lei nº 8.839 de 07 de março de 2008, e na Lei nº 8.704 de 23 de agosto de 2007, alterada pela Lei nº 8.838 de 07 de março de 2008,

DECRETA :

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado, constante da Lei nº 8.828, em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionado(s), Crédito Suplementar por Anulação no valor total de R\$ 3.920.555,33, para atender as programações constantes no(s) Anexo(s) I de cada processo integrante deste Decreto.

Tipo: 100

PROCESSO FIPLAN Nº	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR SUPLEMENTADO
3955	19601 Fundo Estadual de Segurança Pública	1.202.439,33
3951	26201 Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso	129.000,00
3966	08101 Procuradoria Geral de Justiça	1.322.669,00
3973	03101 Tribunal de Justiça	100.000,00
3956	02101 Tribunal de Contas	1.166.447,00
TOTAL		3.920.555,33

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no(s) Anexo(s) II do(s) respectivo(s) processo(s).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a partir de 19 de dezembro de 2008

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de dezembro de 2008, 187º da Independência e 120º da República.


BLAIRO BORGES MAGGI
 Governador do Estado

YENES JESUS DE MAGALHÃES
 Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

ANEXO I	CRÉDITO ADICIONAL	DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR							
PROCESSO : 3951	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 26201 - Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso								
PROGRAMA DE TRABALHO RECURSOS DE TODAS AS FONTES									
FU	SUB	PRO PAOE REG	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	IC	TRO	VALOR
12	364	250 3065 0800	OFERTA DE GRADUAÇÃO PARA EDUCADORES INDÍGENAS - REGIAO VIII - OESTE	F	33903000	262	Não	NO	50.000,00
				F	33903300	262	Não	NO	15.000,00
				F	33903600	262	Não	NO	20.000,00
				F	33903900	262	Não	NO	15.000,00
28	846	998 8023 9900	CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO - ADM. INDIRETA - ESTADO	F	33909100	121	Não	NO	29.000,00
PROCESSO : 3955	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 19601 - Fundo Estadual de Segurança Pública								
PROGRAMA DE TRABALHO RECURSOS DE TODAS AS FONTES									
FU	SUB	PRO PAOE REG	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	IC	TRO	VALOR
06	122	034 2290 9900	MANUTENÇÃO E COORDENAÇÃO DA AREA SISTEMICA DA SEJUSP - ESTADO	F	33901400	240	Não	NO	5.000,00
				F	33903000	240	Não	NO	130.946,84
				F	33903900	240	Não	NO	200.000,00
				F	33913900	240	Não	NO	84.776,88
				F	44905200	240	Não	NO	50.000,00
06	122	036 2006 9900	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES - ESTADO	F	33903000	240	Não	NO	215.000,00
				F	33903900	240	Não	NO	440.000,00
06	181	173 2197 9900	MANUTENÇÃO E COORDENAÇÃO DAS ACOES DE POLICIAMENTO OSTENSIVO - ESTADO	F	33903900	240	Não	NO	21.040,00
06	421	172 1442 9900	RESSOCIALIZAÇÃO DOS REEDUCANDOS - ESTADO	F	33919300	240	Não	NO	50.151,80
				F	33919300	261	Não	NO	5.524,01
PROCESSO : 3956	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 2101 - Tribunal de Contas								
PROGRAMA DE TRABALHO RECURSOS DE TODAS AS FONTES									
FU	SUB	PRO PAOE REG	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	IC	TRO	VALOR
01	032	146 2002 9900	FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS - ESTADO	F	33909300	100	Não	NO	1.166.447,00
PROCESSO : 3966	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 8101 - Procuradoria Geral de Justiça								
PROGRAMA DE TRABALHO RECURSOS DE TODAS AS FONTES									
FU	SUB	PRO PAOE REG	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	IC	TRO	VALOR
03	122	264 3549 0600	IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO TÉCNICA DE PROMOTORIAS - REGIAO VI - SUL	F	44905100	100	Não	NO	1.322.669,00
PROCESSO : 3973	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 3101 - Tribunal de Justiça								
PROGRAMA DE TRABALHO RECURSOS DE TODAS AS FONTES									
FU	SUB	PRO PAOE REG	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	IC	TRO	VALOR
02	122	036 2008 9900	REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO DO ESTADO E ENCARGOS SOCIAIS - ESTADO	F	31909400	100	Não	NO	100.000,00
TOTAL GERAL:									3.920.555,33

ANEXO II	DOTAÇÃO A ANULAR								
PROCESSO : 3951	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 26201 - Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso								
PROGRAMA DE TRABALHO RECURSOS DE TODAS AS FONTES									
FU	SUB	PRO PAOE REG	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	IC	TRO	VALOR
12	122	036 2007 9900	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS - ESTADO	F	33903000	121	Não	NO	10.000,63

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 405, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, Crédito Suplementar por Excesso de Arrecadação em favor de órgão (s) do Estado de Mato Grosso, para reforço de dotações constantes da lei orçamentária vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 66, Inciso III, da Constituição Estadual, e conforme o disposto na Lei nº 8.828, de 17 de Janeiro de 2008, alterada pela Lei nº 8.839 de 07 de março de 2008, e na Lei nº 8.704 de 23 de agosto de 2007, alterada pela Lei nº 8.838 de 07 de março de 2008,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado, constante da Lei nº 8.828, em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionado(s), Crédito Suplementar por Excesso de Arrecadação no valor total de R\$ 1.344.170,90, para atender as programações constantes no(s) Anexo(s) I de cada processo integrante deste Decreto.

Tipo: 150

PROCESSO FIPLAN Nº	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR SUPLEMENTADO
4002	03101 Tribunal de Justiça	318.689,70
3789	01302 Diretoria Gestora do Extinto Fundo de Assistência Parlamentar	141.000,00
4048	22603 Fundo para a Infância e Adolescência	884.481,20
TOTAL		1.344.170,90

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de Excesso de Arrecadação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a partir de 19 de dezembro de 2008

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de dezembro de 2008, 187º da Independência e 120º da República.


BLAIRO BORGES MAGGI
 Governador do Estado

YENES JESUS DE MACALÃES
 Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

ANEXO I	CRÉDITO ADICIONAL	DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR
PROCESSO : 3789	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 1302 - Diretoria Gestora do Extinto Fundo de Assistência Parlamentar	
PROGRAMA DE TRABALHO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
FU SUB PRO PAOE REG	ESPECIFICAÇÃO	E NATUREZA FTE IC TRO VALOR
09 272 997 8001 9900	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES - SERVIDORES CIVIS - ESTADO	F 31900300 100 Não NO 141.000,00
PROCESSO : 4002	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 3101 - Tribunal de Justiça	
PROGRAMA DE TRABALHO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
FU SUB PRO PAOE REG	ESPECIFICAÇÃO	E NATUREZA FTE IC TRO VALOR
09 272 997 8001 9900	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES - SERVIDORES CIVIS - ESTADO	F 31900100 115 Não NO 318.689,70
PROCESSO : 4048	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 22603 - Fundo para a Infância e Adolescência	
PROGRAMA DE TRABALHO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
FU SUB PRO PAOE REG	ESPECIFICAÇÃO	E NATUREZA FTE IC TRO VALOR
14 243 170 2301 9900	PROMOCAO DE DIREITOS A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - CEDCA - ESTADO	F 33403900 240 Não NO 255.238,93
		F 33503900 240 Não NO 578.000,00
		F 44405200 240 Não NO 41.242,27
		F 44505200 240 Não NO 10.000,00
TOTAL GERAL:		1.344.170,90

ANEXO II	DOTAÇÃO A ANULAR
TOTAL GERAL:	0,00

ANEXO III

Processo: 3789	Unidade Orçamentária: 1302 - Diretoria Gestora do Extinto Fundo de Assistência Parlamentar
----------------	--

PAOE:	8001 - PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES - SERVIDORES CIVIS	Regional:	9900 - ESTADO
Meta Física:	ACAO MANTIDA(PERCENTUAL)		100,00
Meta Física Neste Processo:	ACAO MANTIDA(PERCENTUAL)		100,00

Processo:	4002	Unidade Orçamentária:	3101 - Tribunal de Justiça
-----------	------	-----------------------	----------------------------

PAOE:	8001 - PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES - SERVIDORES CIVIS	Regional:	9900 - ESTADO
Meta Física:	ACAO MANTIDA(PERCENTUAL)		100,00
Meta Física Neste Processo:	ACAO MANTIDA(PERCENTUAL)		100,00

Processo:	4048	Unidade Orçamentária:	22603 - Fundo para a Infância e Adolescência
-----------	------	-----------------------	--

PAOE:	2301 - PROMOCAO DE DIREITOS A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - CEDCA	Regional:	9900 - ESTADO
Meta Física:	MUNICÍPIOS ASSISTIDOS(NÚMERO)		141,00
Meta Física Neste Processo:	MUNICÍPIOS ASSISTIDOS(NÚMERO)		141,00

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 406, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, Crédito Especial por Anulação em favor de órgão (s) do Estado de Mato Grosso, para reforço de dotações constantes da lei orçamentária vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 66, Inciso III, da Constituição Estadual, e conforme o disposto na Lei nº 8.828, de 17 de Janeiro de 2008, alterada pela Lei nº 8.839 de 07 de março de 2008, e na Lei nº 8.704 de 23 de agosto de 2007, alterada pela Lei nº 8.838 de 07 de março de 2008.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado (Lei nº 8.999 de 20 de outubro de 2008), em favor da (o) Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, Crédito Especial por Anulação no valor de R\$ 1.204.011,18 (um milhão e duzentos e quatro mil e onze reais e dezoito centavos), para atender à programação constante do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo 1º decorrerão de dotações orçamentárias da (o) Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, Crédito Especial por anulação no valor de R\$ 1.204.011,18 (um milhão e duzentos e quatro mil e onze reais e dezoito centavos), conforme indicado no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 17 de janeiro de 2008.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de dezembro de 2008, 187º da Independência e 120º da República.


BLAIRO BORGES MAGGI
 Governador do Estado

YENES JESUS DE MACALÃES
 Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

ANEXO I	CRÉDITO ADICIONAL	DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR
PROCESSO : 3910	UNIDADE : Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso	
PROGRAMA DE TRABALHO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
FU SUB PRO PAOE REG	ESPECIFICAÇÃO	E NATUREZA FTE IC TRO VALOR
28 843 994 8028 0600	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA INTERNA - REGIAO VI - SUL	F 32902100 240 Não ES 180.116,80
		F 46907100 240 Não ES 1.023.894,38
TOTAL GERAL:		1.204.011,18

ANEXO II	DOTAÇÃO A ANULAR	
UNIDADE : Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso		
PROGRAMA DE TRABALHO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
FU SUB PRO PAOE REG	ESPECIFICAÇÃO	E NATUREZA FTE IC TRO VALOR
28 846 996 8004 0600	PARCELAMENTOS DE ENCARGOS SOCIAIS - REGIAO VI - SUL	F 32902100 240 Não NO 180.116,80
		F 46907100 240 Não NO 1.023.894,38
TOTAL GERAL:		1.204.011,18

ANEXO III

Processo:	3910	
Unidade Orçamentária:	20401 - Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso	
PAOE:	8004 - PARCELAMENTOS DE ENCARGOS SOCIAIS	
Regional:	600 - REGIAO VI - SUL	
Meta LOA:	ACAO MANTIDA(PERCENTUAL)	100,00
Meta Ajustada:	ACAO MANTIDA(PERCENTUAL)	100,00

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 407, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, Crédito Suplementar por Transposição em favor de órgão (s) do Estado de Mato Grosso, para reforço de dotações constantes da lei orçamentária vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 66, Inciso III, da Constituição Estadual, e conforme o disposto na Lei nº 8.828, de 17 de Janeiro de 2008, alterada pela Lei nº 8.839 de 07 de março de 2008, e na Lei nº 8.704 de 23 de agosto de 2007, alterada pela Lei nº 8.838 de 07 de março de 2008,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado, constante da Lei nº 8.828, em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionado(s), Crédito Suplementar por Transposição no valor total de R\$ 400.000,00, para atender as programações constantes no(s) Anexo(s) I de cada processo integrante deste Decreto.

Tipo: 102

PROCESSO FIPLAN Nº	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR SUPLEMENTADO
4083	30103 Recursos Sob a Supervisão da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral	400.000,00
TOTAL		400.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no(s) Anexo(s) II do(s) respectivo(s) processo(s)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a partir de 19 de dezembro de 2008.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de dezembro de 2008, 187º da Independência e 120º da República.


BLAIRO BORGES MAGGI
 Governador do Estado


YENES JESUS DE MACALÃES
 Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

ANEXO I		CRÉDITO ADICIONAL				DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR					
PROCESSO : 4083		UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 30103 - Recursos Sob a Supervisão da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral									
PROGRAMA DE TRABALHO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES									
FU	SUB	PRO	PAOE	REG	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	IC	TRO	VALOR
28	846	996	8024	9900	CONVENIOS, CONTRATOS E OUTROS AJUSTES - ESTADO	F	33503900	100	Não	NO	400.000,00
TOTAL GERAL:											400.000,00

ANEXO II		DOTAÇÃO A ANULAR									
PROCESSO : 4083		UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 20101 - Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral									
PROGRAMA DE TRABALHO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES									
FU	SUB	PRO	PAOE	REG	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	IC	TRO	VALOR
04	122	036	2007	9900	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS - ESTADO	F	33903000	100	Não	NO	115.900,53
						F	33903300	100	Não	NO	556,00
						F	33903600	100	Não	NO	8.583,61
						F	33903700	100	Não	NO	25.492,39
						F	33909200	100	Não	NO	27.518,52
						F	44905200	100	Não	NO	221.948,95
TOTAL GERAL:											400.000,00

ANEXO III

Processo:	4083	Unidade Orçamentária:	30103 - Recursos Sob a Supervisão da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral
-----------	------	-----------------------	---

PAOE:	8024 - CONVENIOS, CONTRATOS E OUTROS AJUSTES	Regional:	9900 - ESTADO
Meta Física:	AÇÃO MANTIDA(PERCENTUAL)		100,00
Meta Física Neste Processo:	AÇÃO MANTIDA(PERCENTUAL)		100,00

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 408, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, Crédito Suplementar por Excesso de Arrecadação em favor de órgão (s) do Estado de Mato Grosso, para reforço de dotações constantes da lei orçamentária vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 66, Inciso III, da Constituição Estadual, e conforme o disposto na Lei nº 8.828, de 17 de Janeiro de 2008, alterada pela Lei nº 8.839 de 07 de março de 2008, e na Lei nº 8.704 de 23 de agosto de 2007, alterada pela Lei nº 8.838 de 07 de março de 2008,

DECRETA :

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado, constante da Lei nº 8.828, em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionado(s), Crédito Suplementar por Excesso de Arrecadação no valor total de R\$ 850.000,00, para atender as programações constantes no(s) Anexo(s) I de cada processo integrante deste Decreto.

Tipo: 150

PROCESSO FIPLAN Nº	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR SUPLEMENTADO
3775	11101 - Secretaria de Estado de Administração	850.000,00
TOTAL		850.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de Excesso de Arrecadação, conforme discriminado no Anexo II de cada processo integrante deste Decreto

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a partir de 19 de dezembro de 2008.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de dezembro de 2008, 187º da Independência e 120º da República.


BLAIRO BORGES MAGGI
 Governador do Estado


YENES JESUS DE MACALÃES
 Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

ANEXO I		CRÉDITO ADICIONAL				DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR					
PROCESSO : 3775		UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 11101 - Secretaria de Estado de Administração									
PROGRAMA DE TRABALHO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES									
FU	SUB	PRO	PAOE	REG	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	IC	TRO	VALOR

04	126	142	3812	0600	MODERNIZAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA DE TI - REGIAO VI - SUL	F	44905200	100	Não	NO	850.000,00
TOTAL GERAL:											850.000,00

ANEXO III

Processo:	3775	Unidade Orçamentária:	11101 - Secretaria de Estado de Administração
-----------	------	-----------------------	---

PAOE:	3812 - MODERNIZAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA DE TI	Regional:	0600 - REGIAO VI - SUL
Meta Física:	INFRA ESTRUTURA MELHORADA(PERCENTUAL)		65,00
Meta Física Neste Processo:	INFRA ESTRUTURA MELHORADA(PERCENTUAL)		70,00

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 409, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, Crédito Suplementar por Transposição em favor de órgão (s) do Estado de Mato Grosso, para reforço de dotações constantes da lei orçamentária vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 66, Inciso III, da Constituição Estadual, e conforme o disposto na Lei nº 8.828, de 17 de Janeiro de 2008, alterada pela Lei nº 8.839 de 07 de março de 2008, e na Lei nº 8.704 de 23 de agosto de 2007, alterada pela Lei nº 8.838 de 07 de março de 2008,

DECRETA :

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado, constante da Lei nº 8.828, em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionado(s), Crédito Suplementar por Transposição no valor total de R\$ 483.373,60, para atender as programações constantes no(s) Anexo(s) I de cada processo integrante deste Decreto.

Tipo: 102

PROCESSO FIPLAN Nº	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR SUPLEMENTADO
4086	26101 - Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia	483.373,60
TOTAL		483.373,60

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no(s) Anexo(s) II do(s) respectivo(s) processo(s)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a partir de 19 de dezembro de 2008.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de dezembro de 2008, 187º da Independência e 120º da República.


BLAIRO BORGES MAGGI
 Governador do Estado


YENES JESUS DE MACALÃES
 Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

ANEXO I		CRÉDITO ADICIONAL				DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR					
PROCESSO : 4086		UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 26101 - Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia									
PROGRAMA DE TRABALHO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES									
FU	SUB	PRO	PAOE	REG	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	IC	TRO	VALOR
19	571	255	3039	9900	ARTICULAÇÃO PARA POPULARIZAÇÃO DA CIENCIA - ESTADO	F	33903000	100	Sim	NO	28.000,00
						F	33903900	100	Sim	NO	147.918,26
						F	44905200	100	Sim	NO	307.455,34
TOTAL GERAL:											483.373,60

ANEXO II		DOTAÇÃO A ANULAR									
PROCESSO : 4086		UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 20101 - Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral									
PROGRAMA DE TRABALHO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES									
FU	SUB	PRO	PAOE	REG	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	IC	TRO	VALOR
04	131	036	2014	9900	PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E PROPAGANDA - ESTADO	F	33901400	100	Não	NO	30.000,00
						F	33903000	100	Não	NO	10.671,60
						F	33903300	100	Não	NO	10.000,00
						F	33903600	100	Não	NO	6.000,00
						F	33903900	100	Não	NO	426.702,00
TOTAL GERAL:											483.373,60

ANEXO III

Processo:	4086	Unidade Orçamentária:	26101 - Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia
-----------	------	-----------------------	--

PAOE:	3039 - ARTICULAÇÃO PARA POPULARIZAÇÃO DA CIENCIA	Regional:	9900 - ESTADO
Meta Física:	PROJETO ARTICULADO(UNIDADE)		6,00
Meta Física Neste Processo:	PROJETO ARTICULADO(UNIDADE)		6,00



Governo do Estado de Mato Grosso
**Secretaria de Administração
 SAD**

**SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL
 DO ESTADO DE MATO GROSSO**

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-CPA
 CEP 78050970-Cuiabá-Mato Grosso
 CNPJ(MF)03.507.415/0004-97
 FONE: (65) 3613-8000 - FAX: (65) 3613-8006

www.iomat.mt.gov.br

E-mail:

**publica@iomat.mt.gov.br
 publicacao@iomat.mt.gov.br**



Acesse o Portal E-Mato Grosso

www.mt.gov.br

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

De acordo com a Instrução Normativa nº 005/2008 do Diário Oficial de 27 de maio de 2008, as matérias deverão ser enviadas pelo sistema IOMATNET até as 18:00hs e no balcão da IOMAT, pessoalmente, em disquete, CD-ROM, Pen Drive ou através do correio eletrônico até as 16:00hs.

Os arquivos deverão ser em extensões .doc ou .rtf

ADMINISTRAÇÃO E PARQUE GRAFICO

Centro Político Administrativo - Fone (65) 3613-8000

ATENDIMENTO EXTERNO

De 2ª à 6ª feira - Das 9:00 às 17:00h

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Correa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
 O ocidente do imenso Brasil,
 Eis aqui, sempre em flor. Mato Grosso,
 Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
 Eldorado como outros não há
 Que o valor de imortais bandeirantes
 Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
 Que sonhara Moreira Cabral!
 Chova o céu dos seus dons o tesouro
 Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
 A quem lá, do teu céu todo azul,
 Beija, ardente, o astro louro, na serra
 E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
 E nos teus pantanais como o mar,
 Vive solto aos milhões, o teu gado,
 Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
 Que sonhara Moreira Cabral!
 Chova o céu dos seus dons o tesouro
 Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
 Palmas mil, são teus ricos florões,
 E da fauna e da flora o índio goza,
 A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiaras
 Dos teus rios que jorram, a flux,
 A hulha branca das águas tão claras,
 Em cascatas de força e de luz.

Salve, terra de amor, terra do ouro,
 Que sonhara Moreira Cabral!
 Chova o céu dos seus dons o tesouro
 Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
 De Dourados até Corumbá,
 O ouro deu-te renome tão grande
 Porém mais, nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
 De fazermos em paz e união,
 Teu progresso imortal como a fênix
 Que ainda timbra o teu nobre brasão.

Salve, terra de amor, terra do ouro,
 Que sonhara Moreira Cabral!
 Chova o céu dos seus dons o tesouro
 Sobre ti, bela terra natal!

HINO À BANDEIRA DE MATO GROSSO

Letra e música dos autores: Abel Santos Anjos Filho, Tânia Domingas do Nascimento e Hudson C. Rocha.

"Uma radiante estrela exalta o céu anil
 Fulgura na imensidão do meu Brasil
 Constelação de áurea cultura e glórias mil
 Do bravo heróico bandeirante varonil

Que descobrindo a extensa mata sobranceira
 Do Centro Oeste, imensa gleba brasileira
 Trouxe esperança à juventude altaneira
 Delimitando a esfera verde da bandeira.

Erga aos céus oh! estandarte
 De amor e união
 Mato Grosso feliz
 Do Brasil é o verde coração.

Belo pendão que ostenta o branco da pureza
 Losango lar da paz e feminino grandeza.
 Teu manto azul é o céu que encobre a natureza
 De um Mato Grosso emoldurado de beleza.

No céu estampas o matiz patriarcal
 E ao Sol fulguras belo esplêndido ideal
 Na Terra semeando a paz universal
 Para colhermos um futuro sem igual.

Erga aos céus oh! estandarte
 De amor e união
 Mato Grosso feliz
 Do Brasil é o verde coração".



Governo do Estado de Mato Grosso
**Secretaria de Administração
SAD**

**SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-CPA
CEP 78050970-Cuiabá-Mato Grosso
CNPJ(MF)03.507.415/0004-97
FONE: (65) 3613-8000 - FAX: (65) 3613-8006

www.iomat.mt.gov.br

E-mail:

**publica@iomat.mt.gov.br
publicacao@iomat.mt.gov.br**



Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

De acordo com a Instrução Normativa nº 005/2008 do Diário Oficial de 27 de maio de 2008, as matérias deverão ser enviadas pelo sistema IOMATNET até as 18:00hs e no balcão da IOMAT, pessoalmente, em disquete, CD-ROM, Pen Drive ou através do correio eletrônico até as 16:00hs.

Os arquivos deverão ser em extensões .doc ou .rtf

ADMINISTRAÇÃO E PARQUE GRAFICO

Centro Político Administrativo - Fone (65) 3613-8000

ATENDIMENTO EXTERNO

De 2ª à 6ª feira - Das 9:00 às 17:00h

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Correa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor. Mato Grosso,
Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscentes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões,
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiaras
Dos teus rios que jorram, a flux,
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz.

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande
Porém mais, nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão.

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO À BANDEIRA DE MATO GROSSO

Letra e música dos autores: Abel Santos Anjos Filho, Tânia Domingas do Nascimento e Hudson C. Rocha.

"Uma radiante estrela exalta o céu anil
Fulgura na imensidão do meu Brasil
Constelação de áurea cultura e glórias mil
Do bravo heróico bandeirante varonil

Que descobrindo a extensa mata sobranceira
Do Centro Oeste, imensa gleba brasileira
Trouxe esperança à juventude altaneira
Delimitando a esfera verde da bandeira.

Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração.

Belo pendão que ostenta o branco da pureza
Losango lar da paz e feminil grandeza.
Teu manto azul é o céu que encobre a natureza
De um Mato Grosso emoldurado de beleza.

No céu estampas o matiz patriarcal
E ao Sol fulguras belo esplêndido ideal
Na Terra semeando a paz universal
Para colhermos um futuro sem igual.

Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração".



Governo do Estado de Mato Grosso
**Secretaria de Administração
 SAD**

**SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL
 DO ESTADO DE MATO GROSSO**

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-CPA
 CEP 78050970-Cuiabá-Mato Grosso
 CNPJ(MF)03.507.415/0004-97
 FONE: (65) 3613-8000 - FAX: (65) 3613-8006

www.iomat.mt.gov.br

E-mail:

**publica@iomat.mt.gov.br
 publicacao@iomat.mt.gov.br**



Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

De acordo com a Instrução Normativa nº 005/2008 do Diário Oficial de 27 de maio de 2008, as matérias deverão ser enviadas pelo sistema IOMATNET até as 18:00hs e no balcão da IOMAT, pessoalmente, em disquete, CD-ROM, Pen Drive ou através do correio eletrônico até as 16:00hs.

Os arquivos deverão ser em extensões .doc ou .rtf

ADMINISTRAÇÃO E PARQUE GRÁFICO

Centro Político Administrativo - Fone (65) 3613-8000

ATENDIMENTO EXTERNO

De 2ª à 6ª feira - Das 9:00 às 17:00h

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Correa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
 O ocidente do imenso Brasil,
 Eis aqui, sempre em flor. Mato Grosso,
 Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
 Eldorado como outros não há
 Que o valor de imortais bandeirantes
 Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
 Que sonhara Moreira Cabral!
 Chova o céu dos seus dons o tesouro
 Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
 A quem lá, do teu céu todo azul,
 Beijá, ardente, o astro louro, na serra
 E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
 E nos teus pantanais como o mar,
 Vive solto aos milhões, o teu gado,
 Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
 Que sonhara Moreira Cabral!
 Chova o céu dos seus dons o tesouro
 Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
 Palmas mil, são teus ricos florões,
 E da fauna e da flora o índio goza,
 A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiaras
 Dos teus rios que jorram, a flux,
 A hulha branca das águas tão claras,
 Em cascatas de força e de luz.

Salve, terra de amor, terra do ouro,
 Que sonhara Moreira Cabral!
 Chova o céu dos seus dons o tesouro
 Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
 De Dourados até Corumbá,
 O ouro deu-te renome tão grande
 Porém mais, nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
 De fazermos em paz e união,
 Teu progresso imortal como a fênix
 Que ainda timbra o teu nobre brasão.

Salve, terra de amor, terra do ouro,
 Que sonhara Moreira Cabral!
 Chova o céu dos seus dons o tesouro
 Sobre ti, bela terra natal!

HINO À BANDEIRA DE MATO GROSSO

Letra e música dos autores: Abel Santos Anjos Filho, Tânia Domingas do Nascimento e Hudson C. Rocha.

"Uma radiante estrela exalta o céu anil
 Fulgura na imensidão do meu Brasil
 Constelação de áurea cultura e glórias mil
 Do bravo heróico bandeirante varonil

Que descobrindo a extensa mata sobranceira
 Do Centro Oeste, imensa gleba brasileira
 Trouxe esperança à juventude altaneira
 Delimitando a esfera verde da bandeira.

Erga aos céus oh! estandarte
 De amor e união
 Mato Grosso feliz
 Do Brasil é o verde coração.

Belo pendão que ostenta o branco da pureza
 Losango lar da paz e feminil grandeza.
 Teu manto azul é o céu que encobre a natureza
 De um Mato Grosso emoldurado de beleza.

No céu estampas o matiz patriarcal
 E ao Sol fulguras belo esplêndido ideal
 Na Terra semeando a paz universal
 Para colhermos um futuro sem igual.

Erga aos céus oh! estandarte
 De amor e união
 Mato Grosso feliz
 Do Brasil é o verde coração".